



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Praça Municipal Qd. 02, Lote 06 - Bairro Plano Piloto - CEP 70094-901 - Brasília - DF - <http://www.tre-df.jus.br>

PROCESSO	:	0005869-16.2025.6.07.8100
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS - SEAMA
ASSUNTO	:	ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DECORRENTES DAS DEMANDAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME LEVANTAMENTO REALIZADO PELA SEAMA, ITENS CONSUBSTANCIADOS NO ANEXO 1 AO TERMO DE REFERÊNCIA - PLANILHA DE ITENS, QUANTIDADES E PREÇOS ESTIMADOS. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES (ART. 53, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021).
CONCLUSÃO	:	PARECER, ACOMPANHADO DE LISTA DE VERIFICAÇÃO - FORMULÁRIO (2103944) , QUE OPINA PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E APROVAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS, NOS TERMOS INFRA, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.

Parecer Nº 76/2026 - TRE-DF/PR/AJUP

I – SUBSTRATO FÁTICO

Cuida-se de análise jurídica da legalidade do procedimento e da minuta do edital de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 9/2026 SRP (Minuta de Edital de Licitação 9 (2082357))**, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais de consumo para atender às necessidades decorrentes das demandas das diversas unidades administrativas do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, inclusive para Eleições de 2026, conforme levantamento realizado pela Seção de Administração de Materiais – SEAMA, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência e anexos.

O procedimento foi inaugurado pela SEAMA, mediante juntada do Memorando nº 4/2025 (1882270), de **22/08/2025**, encaminhado à Coordenadoria de Logística e Contratações - COLOC, no qual foi solicitada consulta às unidades competentes deste TRE-DF acerca de suas necessidades de materiais de consumo para o exercício de 2026, especialmente para as Eleições Gerais, a fim de subsidiar a elaboração do termo de referência e dos estudos técnicos preliminares da futura contratação.

De posse dos autos, a COLOC (1882324), além de anuir à solicitação da

SEAMA, remeteu o procedimento à SAO para adoção das providências necessárias ao levantamento das demandas de materiais de consumo, com envio das informações à SEAMA até 31/08/2025.

Antes de se manifestar nos autos, a SAO (1882734) restituiu o feito à COLOC para apresentação do histórico de materiais adquiridos para as Eleições 2022, com o objetivo de subsidiar o levantamento das necessidades pelas unidades consultadas.

Nesse ínterim, a Assessoria de Apoio às Aquisições - ASAQ anexou aos autos Termo (1883303), por meio do qual informou ciência da instauração do procedimento e da respectiva instrução, reiterando sua disponibilidade para prestar apoio à área demandante no que coubesse.

Em atenção ao despacho SAO (1882734), a SEAMA encaminhou à COLOC a relação de itens que foram objeto de contratação para as eleições 2022, *vide* Anexo ao Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 8/2022 (1884065) e Relatório Estoque de Material de Consumo -Eleições (1885412).

A COLOC (1885584), por sua vez, informou à SAO o atendimento, pela SEAMA, das diligências anteriormente solicitadas. Em seguida, o Sr. Secretário de Administração, Orçamento e Finanças (1885826) aquiesceu à instrução processual e endereçou os autos ao Gabinete da Diretoria-geral -GDG, propondo a remessa do caderno procedimental à STIC, especialmente às Seções SEAPU, SETEL e SEAEL, bem como à CISEG, SGP e AGEPE, para que se manifestassem acerca da necessidade de aquisição de materiais de consumo para o exercício de 2026, mediante a indicação dos itens, respectivas descrições, especificações e quantitativos a serem contratados.

A Diretora-Geral (1885942), após tomar ciência do despacho da SAO (1885826), acolheu a sugestão aventada pela referida unidade e juntou documentos atinentes aos itens registrados em 2022 (1884065) e o estoque atual de tais itens (1885412).

Em cumprimento à determinação do GDG, a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Gerais - CISEG (1886008) instou suas unidades subordinadas, SEASO e NUMAP, para adoção das providências pertinentes, consignando que a relação de itens apresentada poderia ser complementada para atender a novas demandas decorrentes da ocupação do Edifício-Sede e da realização das Eleições Gerais de 2026.

Na mesma linha, procedeu à STIC (1886026) ao encaminhar os autos à COIE, SETEL, SEAPU e SEAEL para as providências cabíveis.

A SEAEL relacionou os materiais que pretende demandar (1886270). Já a SEASO informou não vislumbrar a necessidade de aquisição específica de materiais de consumo para as Eleições Gerais de 2026 (1890008).

No âmbito da SGP (1890633), os autos foram encaminhados à COPE, à CAMS e à COED para atendimento à determinação do GDG, que prestaram as informações solicitadas por meio dos despachos 1891576; 1891630 e 1892065, respectivamente.

O NUMAP (1891743) informou não haver, naquele momento, necessidade de aquisição de insumos ou materiais de consumo específicos para a infraestrutura física. Com base nas informações da SEASO (1890008) e do NUMAP (1891743), a CISEG (1891929) retornou os autos à SAO.

A SEAMO (1892086) também consignou não haver necessidade em solicitar a compra de materiais de consumo específicos para as Eleições Gerais de 2026.

Por sua vez, a SEAPU (1892094) relacionou os itens que pretende adquirir, enquanto a SECAP (1892381) estimou a necessidade de 150 unidades **de canetas esferográficas de cor azul** a serem adquiridas para o ano de 2026.

A SEPAG (1893202) informou que não existem itens a serem adquiridos para o exercício de 2026, em especial para as Eleições Gerais.

De posse da resposta da CISEG (1891929), a SAO (1893315) reportou o procedimento à COLOC para conhecimento, a qual, posteriormente, o enviou à SEAMA.

A SETEL (1894002) listou os itens previstos a serem adquiridos na unidade.

Já a SEREF (1894293) e a SELEB (1894468) negaram a necessidade de materiais de consumo a serem adquiridos em função das Eleições Gerais de 2026. Por outro lado, a COPE (1894477) restituiu o feito à SGP tanto para informar que não há demanda de materiais para as Eleições 2026 e questionar sobre a necessidade de emissão de novos crachás e carteiras funcionais.

A COIE (1894493), a sua vez, devolveu os autos à STIC com as manifestações de suas unidades subordinadas (SEAPU 1892094, SEael 1886270 e SETEL 1894002). Tendo a STIC (1894742) cientificado a SAO quanto aos referidos levantamentos.

Quanto à SEASO (1894982), esta unidade negou a necessidade de aquisição de materiais de consumo e enviou o procedimento à COED (1895140) que o remeteu à SGP com a manifestação da SECAP e SESAD (1892381 e 1894982).

Os autos aportaram na SAO (1895667), por intermédio da SGP (1895586), e, em seguida, foram remetidos à COLOC (1896280), que, posteriormente, os devolveu à SEAMA.

Após, a SEAMA anexou o Documento de Formalização da Demanda (DFD) ao PCA (1906803) e, por meio do Despacho (1910116), orientou a SEASO a informar os materiais necessários não contemplados por contratos vigentes ou sem disponibilidade em estoque, indicando suas especificações, quantitativos e pesquisa de preços.

Nesse contexto, a SEASO juntou a seguinte documentação:

- Pesquisa de Preços Lixeira 1 (1917733);
- Pesquisa de Preços Lixeira 2 (1917734);
- Pesquisa de Preços Lixeira 3 (1917736);
- Pesquisa de Preços Xícara 1 (1918847);
- Pesquisa de Preços Xícara 2 (1918849);
- Pesquisa de Preços Xícara 3 (1918850);
- Pesquisa de Preços Taça 250 ml (1920554);
- Pesquisa de Preços Taça 300 ml (1920555);
- Pesquisa de Preços Cafeteira Industrial (1920556); e
- Despacho SEASO (1921130) à SEAMA apresentando à relação de materiais de consumo não contemplados por contratos vigentes nem disponíveis em estoque, acompanhada dos respectivos quantitativos e pesquisas de preços.

O PA SEI nº 0008557-48.2025.6.07.8100 foi anexado aos autos, porquanto contém Ofício-Circular 118 (1947297) do TSE sobre especificações de fones de ouvido.

O Senhor Assessor-Chefe da AGEPE (1956390), em atendimento ao Despacho GDG (1885942), informou que a demanda de materiais de consumo para 2026 já foi apresentada no PA 0000954-21.2025.6.07.8100, enquanto a demanda de impressos encontra-se em instrução no PA 0008207-02.2021.6.07.8100.

Ciente das informações prestadas (1957558), o GDG enviou o feito à SEAMA (1968955), que, por sua vez, o reportou à SEAPU solicitando o detalhamento das especificações dos materiais e eventual revisão da lista de itens, em razão da elaboração dos estudos técnicos preliminares e do Termo de Referência.

Em resposta à solicitação da SEAMA, a SEAPU (1970639) detalhou as

especificações técnicas das ferramentas anteriormente solicitadas e incluiu adaptadores, cabos e alicates complementares, mantendo o escopo da demanda original. Na sequência, a COIE (1970860) manifestou anuência e restituiu os autos à SEAMA.

A SEAMA juntou ao feito e-mail (1971483) da SEAPU solicitando a aquisição de equipamentos e acessórios de informática para atendimento das demandas das Eleições 2026 e aprimoramento do parque computacional, bem como expediu despacho (1973377) à unidade para instrução da demanda.

Em atenção ao solicitado, a SEAPU acostou Pesquisa de Preços - Adaptadores e Cabo Displayport (1978429) e informou as cotações e códigos CATMAT dos itens solicitados e requereu, se possível, a inclusão de 50 unidades de adaptador DVI x DisplayPort (1978430).

A par da manifestação supra, a SEAMA, novamente, dirigiu-se à SEAPU para reiterar a necessidade de informar os códigos CATMAT e apresentar três cotações para cada item solicitado no e-mail (1971483).

Logo após, a SEAMA (2005972) solicitou à SETEL a indicação dos códigos CATMAT e a apresentação de três pesquisas de preços para os itens especificados, com devolução dos autos até 17/03/2026.

Conforme requerido no despacho de id. 2005198, a SEAPU (2006199) juntou as cotações, vide Pesquisa de Preços - E-mail 1971483 (2006198).

A SEAMA seguiu com a instrução do procedimento colacionando o que se segue:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA (2006371);
- Planilha de Itens, Quantitativos e Preços Estimados - ANEXO 1 ao Termo de Referência (2006410);
- Termo de Referência (TR) ou PB Aquisição de Bens (2006411); e
- Anexo II ao Termo de Referência - Modelo de Proposta (2006509).

A SETEL (2006750) encaminhou à SEAMA a Tabela - CATMAT e Pesquisa de preços (2006747), em atendimento ao Despacho (2005972). Na sequência, a SEAMA solicitou pesquisas complementares para itens de infraestrutura de rede e juntou aos autos o Anexo III ao Termo de Referência – Modelo de Ordem de Fornecimento (2009166), tendo a SETEL (2009482) cumprido a solicitação em tela, vide Relatório de Preços (2009481).

Dando seguimento à instrução, novos documentos foram colacionados pela SEAMA:

- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 1 _Alicate Bico Meia Cana 8 Pol. (2009794);
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 2 _Alicate Corte Digonal 6 Pol. (2009795);
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 3 _Alicate p/ Crimpar c/ Catraca (2009796);
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 4 _Alicate Desencapador p/ Cabo UTP/Coaxial (2009797);
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 5 _Alicate Universal 8 Pol. (2009798);
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 6 _Chave de Fenda 3/16 x 5" (2009799);
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 7 _Chave p/ teste manual de voltagem (2009800);
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 8 _Chave Phillips 1/4 x 6" (2009801);
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 9 _Chave Phillips 1/4 x 4" (2009802);
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 10 _Trena de aço 20m (2009803);

- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 11 _Trena de aço 5m ([2009804](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 18_ Cabo de Rede Cat. 6 (cx c/ 305m) ([2009806](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 20_ Cabo HDMI X HDMI 2.0 4K tam. mín. 1m ([2009811](#));
- Pesquisa de Preços Lote 3 Item 28_ Câmera Webcam Full HD ([2009815](#));
- Pesquisa de Preços Lote 3 Item 29_ Fone de Ouvido P2 ([2009816](#));
- Pesquisa de Preços Lote 3 Item 30_ SSD Sata III mínimo 250GB ([2009817](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 31_ Etiquetadora/Rotulador ([2009818](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 32_ Filtro de Linha Protetor Elétrico 5 tomadas ([2009819](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 33_ Kit Localizador de Cabos de Rede ([2009820](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 34_ Organizador de fios/Fita Velcro ([2009821](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 35_ Abraçadeira de Nylon 5 x 200mm ([2009822](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 36_ Abraçadeira nylon 5 x 400mm ([2009823](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 37_ Fita Silver Tape Multiuso 48mm x 50m ([2009824](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 38_ Papel Pergaminho ([2009825](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 39_ Bolinhas Numeradas de 1 a 75 p/ Jogo Bingo ([2009826](#));
- Pesquisa de Preços Lote 5 Item 40_ Copo de vidro comum p/ água 390ml ([2009828](#));
- Pesquisa de Preços Lote 5 Item 41_ Lixeira 50L tampa basculante ([2009829](#));
- Pesquisa de Preços Lote 5 Item 42_ Taça de vinho em vidro 250ml ([2009832](#));
- Pesquisa de Preços Lote 5 Item 43_ Taça de vinho em vidro 300ml ([2009833](#));
- Pesquisa de Preços Lote 5 Item 44_ Xícara p/ Café ([2009834](#));
- Pesquisa de Preços Lote 5 Item 45_ Xícara p/ Chá ([2009835](#)); e
- Despacho Encaminhamento Gestor ([2009837](#)).

Aportados os autos na COLOC ([2010610](#)), esta unidade identificou a necessidade de ajustes e complementações no Termo de Referência e os restituiu à SEAMA para as adequações pertinentes.

Dando cumprimento ao solicitado, a SEAMA ([2011781](#)) anexou o Termo de Referência atualizado ([2011034](#)).

A COLOC ([2012272](#)), visando à continuidade do procedimento, encaminhou os autos à SAO, a qual procedeu à juntada do Termo de Aprovação de PB / TR - Lei 14.133 de 2021 ([2014707](#)).

Por intermédio de Despacho Diligência ([2016871](#)), a ASAQ, após análise do

Termo de Referência e dos documentos correlatos da contratação, apontou a necessidade de correções e aprimoramentos, recomendando à Equipe de Planejamento a adoção dos ajustes pertinentes.

Em atenção ao solicitado, a SEAMA acostou ao procedimento documentação atualizada, vide:

- Termo de Referência (TR) ou PB Aquisição de Bens ([2017688](#));
- Planilha de Itens, Quantitativos e Preços Estimados - ANEXO 1 ao Termo de Referência ([2028863](#));
- Estudo Técnico Preliminar - ETP Simplificado ([2028954](#));
- Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA ([2031178](#));
- E-mail AGEPE GUIA DE ASSINATURA EM ACRÍLICO p/ deficiente visual ([2031263](#));
- Pesquisa de Preços GUIA DE ASSINATURA ([2034684](#));
- **DESPACHOS SEAMA ([2034873](#) e [2035009](#)) solicitando à SEPEO a indicação da classificação orçamentária para a contratação, informando, em complemento, que os itens 20, 21, 22, 23, 29, 38, 39 e 46 se destinam ao Pleito Eleitoral, enquanto os demais integram o orçamento ordinário.**

A par da solicitação, a SEPEO ([2035252](#)), com validação da CORF ([2036803](#)), informou a classificação contábil e a disponibilidade orçamentária da contratação, distribuindo as despesas entre as **ações orçamentárias 20GP (Gestão Administrativa)** e **4269 (Pleitos Eleitorais)**, concluindo pela inexistência de óbice ao prosseguimento do feito.

A SAO ([2036931](#)), ao anuir às informações prestadas pela SEPEO, devolveu os autos à SEAMA para ciência e prosseguimento da instrução, tendo referida unidade ([2037204](#)) encaminhado à COLOC novos documentos para análise:

- Anexo II ao Termo de Referência - Modelo de Proposta ([2038855](#));
- Estudo Técnico Preliminar - ETP Simplificado ([2038878](#)); e
- Termo de Referência (TR) ou PB Aquisição de Bens([2038978](#)).

Ciente do cumprimento das diligências da SEAMA, a COLOC ([2037743](#)) remeteu o feito à SAO com sugestão de encaminhamento dos autos à ASAQ para continuidade da instrução.

Na sequência, a SAO ([2039422](#)) encaminhou os autos à ASAQ, que emitiu o Parecer nº 7/2026 ([2040564](#)) com a seguinte conclusão e encaminhamento:

5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com base no presente relato, nos normativos referidos e na análise realizada neste Parecer, encaminha-se o procedimento ao exame dessa Diretoria-Geral, oportunidade em que esta Assessoria se manifesta nos seguintes termos:

5.1 pela continuidade do procedimento, ante a presença dos requisitos indispensáveis à elaboração do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar Simplificado e do Termo de Referência, relacionados à fase de planejamento da contratação.

5.1.1 porém, recomenda-se à Equipe de Planejamento (SEAMA) que avalie a possibilidade de implementar, naquilo que aplicáveis, as propostas de aprimoramento apontadas nos quadros indicados no

subitem 2.1 deste Parecer, previamente à atuação da COLOC/SELIP, sem prejuízo da leitura das recomendações destacadas em amarelo no checklist. Vale ressaltar, no entanto, que a AJUP poderá realizar novos apontamentos diante da competência prevista no §4º do art. 53 da Lei nº 14133/2021, referente ao controle prévio de legalidade das contratações. Assim, pugna-se pelo prosseguimento do feito, salientando que **eventuais ajustes dispensam nova manifestação desta Assessoria**;

5.1.2 pelo que depreende da instrução, a seleção do fornecedor ocorrerá mediante licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o Sistema Registro de Preços – SRP, com fundamento no art. 28, inciso I, no art. 40, inciso II, e no art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 c/c as disposições do Decreto nº 11.462/2023, e no art. 16, inciso I, da Portaria Presidência nº 56/2023 - Consolidada (id [1738821](#)). Ressalta-se que a Equipe de Planejamento justificou a inviabilidade de abertura de Intenção de Registro de Preços – IRP e de adesão à ARP por outros órgãos, conforme atual subitem 1.8 do TR ([2038978](#)), que provavelmente será alterado para 1.7, se acolhidas as propostas de aprimoramento desta manifestação;

5.2. Considerando que o valor estimado suplanta o valor previsto na programação orçamentária deste Tribunal para 2026, **esta Assessoria apenas destaca essa informação**, mediante analogia ao art. 18, parágrafo único, da Portaria Presidência nº 56/2023 – consolidada (id [1738821](#)), conforme tópico 3 da fundamentação, parágrafo segundo e seguintes. Isso porque se trata de demanda parcialmente prevista no PCA de 2026, além de alguns itens cuja despesa será suportada pela Ação Pleitos Eleitorais, e em razão de que a licitação será processada sob o SRP, em que a indicação de disponibilidade orçamentária somente ocorre com a efetiva contratação, nos termos do art. 17 do Decreto nº 11.462/2023, motivos pelos quais esta Assessoria não verifica óbice à continuidade da instrução.

5.3 Se autorizado o prosseguimento do feito, **propõe-se a ratificação das integrantes da Equipe de Planejamento** que subscreveram os artefatos, com fulcro no artigo 4º e parágrafo único da Portaria Diretoria-Geral nº 30/2023, com as alterações realizadas pela Portaria Diretoria-Geral nº 124/2024 (id [1738545](#));

5.3.1 em seguida, **os autos poderão ser encaminhados à Equipe de Planejamento para avaliar as propostas de aprimoramento contidas no subitem 2.1 deste Parecer**, conforme recomendação indicada no subitem 5.1.1 da conclusão e encaminhamento deste Parecer;

5.3.2 após eventuais ajustes e assinatura dos documentos, a Equipe de Planejamento (SEAMA) poderá encaminhar os autos à COLOC para ratificação. Em seguida, os autos poderão ser enviados à **SAO para aprovar a versão final do TR, de acordo com o modelo de Termo de Aprovação de TR / PB - Lei nº 14.133/2021, disponível no SEI. Porém, alerta-se para necessidade de alterar o encaminhamento previsto no modelo para a COLOC/SELIP, a fim de retomar a regular tramitação**;

5.3.3 a SELIP realizará a análise da pesquisa de preços, com fundamento no art. 21 da Portaria Presidência nº 56/2023 – consolidada (id [1738821](#)) e na Portaria Presidência nº 55/2023 ([1371717](#)), podendo ratificar, complementar e/ou retificar a realizada pela Equipe de Planejamento, a qual fica incumbida de assessorar a referida Seção no que for necessário, conforme previsto no art. 7º, §4º, da Portaria Presidência nº 55/2023 ([1371717](#));

5.3.4 após a atuação pela SELIP, os autos poderão ser remetidos à SEDCO para elaborar a minuta do instrumento convocatório e anexos correspondentes à demanda (minuta de ata de registro de preços,

minuta de contrato ou de nota de empenho, se for o caso de utilizar instrumento substitutivo), conforme art. 22 e seguintes da Portaria Presidência nº 56/2023 – consolidada (id [1738821](#)). E, em continuidade, à COLOC para retificação ou ratificação dos atos praticados pelas unidades subordinadas;

5.3.5 na tramitação regular prevista no art. 33 da Portaria Presidência nº 56/2023 – consolidada (id [1738821](#)), os autos seriam encaminhados à SEPEO/CORF/SAO, nessa ordem. Porém, trata-se de registro de preços, cuja indicação de disponibilidade orçamentária somente ocorre com a efetiva contratação, nos termos do art. 17 do Decreto nº 11.462/2023. Por esse motivo e considerando que o procedimento está instruído com informação recente da SEPEO (2035252), caso a COLOC ratifique os atos praticados pelas unidades subordinadas, os autos poderão ser enviados diretamente à SAO;

5.3.6 se concordar com os atos praticados, a SAO remeterá o feito à AJUP para o controle prévio da legalidade da contratação, de acordo com o art. 34 d a Portaria Presidência nº 56/2023 – consolidada (id [1738821](#)).

5.4 Alerta-se para os prazos referenciais para a tramitação dos procedimentos de contratação de bens, serviços e obras no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, previstos no Anexo I da Portaria Presidência nº 5/2026 ([1967243](#)), cuja contagem se inicia na SELIP, com destaque para as seguintes regras:

5.4.1 a SELIP e a ASLIC, quando atuarem, ficam dispensadas de apresentar justificativas quando depender de informações, manifestações ou atos de competência de terceiros estranhos ao TRE-DF, porém, as unidades deverão declarar expressamente, no despacho de encaminhamento do feito à unidade que lhe sucede no fluxo da contratação, que eventual atraso decorreu de fato atribuível ao proponente ou ao licitante (art. 5º, parágrafo único);

5.4.2 o retorno do procedimento a alguma das unidades em que tramitou anteriormente, para fins de saneamento, assegura à unidade que promoveu o retorno a restituição integral do prazo de que dispunha anteriormente (art. 6º);

5.4.3 caso eventual atraso não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos subitens 5.4.1 e 5.4.2, a Gestora ou o Gestor da unidade, além de dar prosseguimento à instrução, deverá elaborar o Relatório de Acompanhamento da Contratação, previsto no Anexo II d a Portaria Presidência nº 5/2026 ([1967243](#)), e encaminhar o procedimento concomitantemente à unidade que lhe sucede no fluxo e à COLOC para ulterior manifestação técnica consolidada, realizada trimestralmente, se for o caso (art. 7º e §§ 1ª, 2º e 3º);

5.5 Após a regular tramitação em conformidade com as normas internas, caberá ao Ordenador de Despesa competente deste Tribunal, por ocasião da autorização para a contratação, ratificar a aprovação, realizada pelo Secretário da SAO, das versões finais atualizadas dos artefatos DFD, ETP e Termo de Referência.

Em continuidade, o GDG, por meio da Decisão nº 2638/2026 ([2041108](#)), acolheu a manifestação da ASAQ, autorizou o prosseguimento da instrução, ratificou a Equipe de Planejamento da Aquisição e determinou o retorno dos autos à SEAMA para atendimento de diligência, com posterior encaminhamento à COLOC.

Novamente a SEAMA promove a atualização dos artefatos de planejamento, veja-se:

- Estudo Técnico Preliminar - ETP Simplificado ([2043677](#));
- Planilha de Itens, Quantidades e Preços Estimados - ANEXO 1 ao Termo de Referência ([2044512](#));
- Mapa de Riscos ([2044561](#));
- Termo de Referência (TR) ou PB Aquisição de Bens ([2044599](#));
- Anexo III ao Termo de Referência - MODELO DE ORDEM DE FORNECIMENTO ([2044669](#)); e
- Despacho Encaminhamento Gestor ([2044907](#)).

Após a SEAMA apresentar nova versão do Termo de Referência ([2044599](#)), a SAO ([2045612](#)) aprovou o artefato e devolveu os autos à COLOC, que os encaminhou à SELIP para realizar pesquisa de preços e juntada da documentação necessária.

A SELIP instruiu o caderno procedimental com os seguintes documentos:

- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 1 Alicate de bico meia cana longo 8" ([2053469](#));
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 2 Alicate de corte diagonal 6" ([2053470](#));
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 3 Alicate para Crimpar com Catraca ([2053471](#));
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 4 Alicate decapador para cabo ([2053472](#));
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 5 Alicate universal 8" ([2053473](#));
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 6 Chave de fenda 3/16 x 5" ([2053474](#));
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 7 Chave para teste manual de voltagem ([2053475](#));
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 8 Chave philips 1/4 x 6" ([2053476](#));
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 9 Chave philips 1/4 x 4" ([2053477](#));
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 10 Trena de aço 20m ([2053478](#));
- Pesquisa de Preços Lote 1 Item 11 Trena de aço 5m ([2053479](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 12 Adaptador DVI x HDMI ([2053480](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 13 Adaptador/Conector/Cabo/Conversor H ([2053481](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 14 Adaptador HDMI x DISPLAYPORT. Entra ([2053482](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 15 Adaptador USB-A para HDMI ([2053483](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 16 Adaptador/Conector DVI fêmea x Disp ([2053484](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 17 Adaptador/Conector/Cabo/Conversor ([2053485](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 18 Cabo de rede Categoria 6 par trança ([2053486](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 19 Cabo DISPLAYPORT. Entrada/Saída: ([2053487](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 20 Cabo HDMI x HDMI 2.0 4K ([2053488](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 21 Cabo HDMI com 20 metros ([2053489](#));

- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 22 Cabo HDMI com 15 metros ([2053490](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 23 Cabo HDMI com 10 metros ([2053491](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 24 Conector fêmea SOHOPLUS Cat.6 ([2053492](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 25 Conector Rj45 Macho Cat.6 ([2053493](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 26 Patch Cord Cat.6 de 5 metros ([2053494](#));
- Pesquisa de Preços Lote 2 Item 27 Patch Cord Cat.6 de 3 metros ([2053495](#));
- Pesquisa de Preços Lote 3 Item 28 - Câmera webcam full HD ([2053496](#));
- Pesquisa de Preços Lote 3 Item 29 Fone de ouvido descartável P2 ([2053497](#));
- Pesquisa de Preços Lote 3 Item 30 SSD SATA 3 De 250 GB ([2053498](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 31 Etiquetadora/rotuladora térmica ([2053499](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 32 Filtro de linha protetor elétrico ([2053500](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 33 Kit localizador de cabos de rede ([2053501](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 34 Organizador de fios (Fita Velcro) ([2053502](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 35 Abraçadeira nylon 5 x 200mm ([2053503](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 36 Abraçadeira nylon 5 x 400mm ([2053504](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 37 Fita silver tape 48mmx50m ([2053505](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 38 Papel pergaminho para certificado ([2053506](#));
- Pesquisa de Preços Lote 4 Item 39 Kit de bolinhas do jogo do Bingo ([2053507](#));
- Pesquisa de Preços Lote 5 Item 40 Copo vidro comum 395ml ([2053508](#));
- Pesquisa de Preços Lote 5 Item 41 Lixeira plástica 50 litros ([2053509](#));
- Pesquisa de Preços Lote 5 Item 42 Taça de vinho 250 ml ([2053510](#));
- Pesquisa de Preços Lote 5 Item 43 Taça de vinho 300ml ([2053511](#));
- Pesquisa de Preços Lote 5 Item 44 Xícara para café (60 a 70 ml) ([2053512](#));
- Pesquisa de Preços Lote 5 Item 45 Xícara para chá em porcelanata ([2053513](#));
- Pesquisa de Preços Lote 6 Item 46 Guia de assinatura (Pcd visual) ([2053514](#));
- Planilha de Itens (Estimativa de Preços) - Versão SELIP ([2058176](#));
- Portaria Presidencia 62/2026 - Pregoeiros ([2058179](#));
- Comprovante de inclusão da IRP no SIASGnet ([2058622](#)); e
- **Informação nº 50/2026 ([2058623](#)), na qual a SELIP consignou que a equipe de planejamento justificou a utilização de pesquisas em sites**

de e-commerce, em detrimento do Painel de Preços e de contratações similares, em razão da heterogeneidade dos 46 itens licitados. Após complementar a pesquisa com preços públicos e promover ajustes na planilha de itens, consolidou o valor estimado da contratação em R\$ 393.007,47 e registrou a IRP nº 02/2026 no SIASGnet, sem divulgação a outros órgãos.

Nesse ínterim, a AJUP ([2067386](#)), em diligência prévia, recomendou ajustes no ETP e no Termo de Referência, especialmente quanto à atualização de referências, justificativas para prorrogação da ARP, regras de participação de ME/EPP, exigências de habilitação e compatibilização de cláusulas. Ao final, orientou a reaprovação do TR pela SAO e o prosseguimento da instrução para elaboração do edital.

Em atendimento à diligência da AJUP, a SEAMA ([2077845](#)) promoveu os ajustes recomendados nos artefatos de planejamento e encaminhou os autos à COLOC, com a juntada das versões atualizadas do Estudo Técnico Preliminar - ETP Simplificado ([2071187](#)), Anexo 1 ao TR Planilha de Itens ([2071191](#)) e Termo de Referência (TR) ou PB Aquisição de Bens ([2071192](#)).

Após, a SELIP ([2080518](#)) complementou a sua Informação nº 50/2026 ([2058623](#)), porquanto verificou a existência de, ao menos, três ME/EPP aptas a participar dos lotes 1, 2, 4 e 5, justificando a manutenção da exclusividade prevista na LC nº 123/2006. Quanto ao item 46, embora tenham sido identificadas apenas duas empresas no DF, a unidade entendeu não haver motivo para afastar a exclusividade, diante da simplicidade do objeto e da existência de fornecedores aptos em âmbito nacional. Confira-se os documentos anexados pela SELIP:

- Relatório de Comprovação de Competitividade - Lote 1 ([2080497](#));
- Relatório de Comprovação de Competitividade - Lote 2 ([2080499](#));
- Relatório de Comprovação de Competitividade - Lote 4 ([2080502](#));
- Relatório de Comprovação de Competitividade - Lote 5 ([2080504](#)); e
- Relatório de Comprovação de Competitividade - item 46 ([2080515](#)).

Ato contínuo, se deu a instrução dos autos pela SEDCO:

- Minuta de Edital de Licitação 9 ([2082357](#));
- Planilha ANEXO I AO TERMO DE REFERÊNCIA - PLANILHA DE ITENS ([2090129](#)); e
- Despacho SEDCO ([2090141](#)): que esclareceu à COLOC:

"[...]"

Vale destacar os seguintes pontos:

a) Quanto à Minuta de Edital, informo que foi elaborada com base na minuta padrão encaminhada pela AJUP acrescida das novidades encontradas na minuta padrão da AGU:

foram promovidas as adequações necessárias à realização da licitação por meio do Sistema de Registro de Preços, em observância ao Decreto nº 11.462/2023 e às definições constantes do Termo de Referência;

foi adotado o critério de julgamento pelo menor preço por grupo/lote, em consonância com a modelagem da contratação e com a justificativa de agrupamento apresentada pela unidade demandante;

a minuta foi estruturada para contemplar os 6 (seis) grupos/lotos definidos pela área técnica, mantendo a compatibilidade entre os itens

agrupados e observando os respectivos valores estimados;

foram refletidas as definições constantes do Termo de Referência quanto à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio e à admissão da participação de cooperativas;

foram contempladas as regras de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive a exclusividade de participação aplicável aos grupos/lotos 1, 2, 4, 5 e 6;

foram atualizadas as informações constantes dos quadros-resumo do edital, especialmente quanto ao valor estimado da contratação, instrumento de formalização por nota de empenho, inexistência de cessão de mão de obra, inexistência de amostra e inexistência de garantia contratual;

em atendimento às observações formuladas pela AJUP durante a análise da instrução processual, esta Seção elaborou a Planilha ANEXO I AO TERMO DE REFERÊNCIA - PLANILHA DE ITENS (2090129), em formato editável, contendo a consolidação dos itens, quantitativos e preços estimados da contratação;

a referida planilha passou a integrar os documentos disponibilizados aos licitantes, com o objetivo de facilitar a elaboração e conferência das propostas, a realização de diligências, a análise dos preços ofertados e a operacionalização de eventuais reajustes ou revisões futuras;

em decorrência da criação da referida planilha, foi promovida adequação do Anexo II ao Termo de Referência – Modelo de Proposta, passando a constar previsão expressa de apresentação da proposta acompanhada da correspondente planilha em formato Excel, elaborada nos moldes do ANEXO I AO TERMO DE REFERÊNCIA - PLANILHA DE ITENS (2090129), conferindo maior padronização e segurança à fase de julgamento;

foi estabelecido como intervalo mínimo entre lances o valor de R\$ 0,05 (cinco centavos), adotado de forma padronizada para todos os itens da contratação, considerando o item de menor valor unitário constante da planilha de preços. A adoção de intervalo único para todos os itens decorre de orientação da ASLIC, consultada por esta Seção durante a elaboração da minuta, tendo sido informado que a padronização contribui para simplificar o cadastramento e a operacionalização do certame no sistema eletrônico, especialmente em contratações compostas por grande quantidade de itens e parâmetros de configuração, sem comprometimento da competitividade da disputa.

b) Quanto à minuta de Nota de Empenho, esclareço que foi utilizado como modelo o documento (1441463), disponibilizado pela AJUP no PA 0001908-38.2023.6.07.8100, com pequenas adaptações no item 6.

Registra-se, para fins de controle, que a instrução processual a cargo desta Seção observou integralmente o prazo estabelecido na Portaria Presidência nº 5/2026, não se verificando qualquer extrapolação do limite temporal regulamentar.

Com essas considerações, submeto os autos a Vossa Senhoria com a Minuta de Edital de Licitação 9 (2082357) e a Planilha ANEXO I AO TERMO DE REFERÊNCIA - PLANILHA DE ITENS (2090129) para análise e prosseguimento da instrução, caso de acordo.

[...]"

A par das considerações da SEDCO, a COLOC (2090853), além de ter aquiescido à instrução realizada pela SELIP e pela SEDCO, instou a SEPEO para informar a

disponibilidade orçamentária.

A SEPEO ([2091950](#)), com posterior validação da CORF ([2092582](#)), informou a classificação orçamentária da contratação estimada em R\$ 393.007,47 e consignou que, embora o valor difira do previsto na programação orçamentária, não há óbice ao prosseguimento do feito por se tratar de registro de preços. Ressaltou, ainda, que a indicação da disponibilidade orçamentária será exigida apenas na formalização da contratação, nos termos do art. 17 do Decreto nº 11.462/2023.

A SAO ([2092644](#)), por sua vez, que encaminhou os autos à AJUP para análise e, não havendo óbice, aprovação da Minuta de Edital ([2082357](#)), a fim de viabilizar a realização do certame.

É o necessário relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, a presente análise leva em conta estritamente os aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, especialmente relacionados aos ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como demais leis e regulamentos aplicáveis à contratação pretendida nestes autos.

Esclarece-se que a presente demanda possui caráter urgente, pois visa à recomposição e à manutenção dos estoques do Almoxarifado em níveis adequados, de modo a evitar descontinuidade no atendimento às unidades administrativas do TRE-DF e assegurar, em tempo hábil, o suporte logístico necessário aos preparativos das Eleições Gerais de 2026, especialmente às atividades relacionadas à preparação dos locais de votação e ao atendimento de demandas excepcionais inerentes ao período eleitoral, vide itens 2.1.5 e 8.6.2 do TR ([2071192](#)).

Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica foi instada a acompanhar a presente instrução processual, prestando orientação e suporte à equipe de planejamento e à Seção de Editais e Contratos (SEDCO) ao longo da tramitação do feito, vide despacho e id. [2067386](#).

Ademais, é aplicável à presente análise as novas normas internas do TRE-DF que regulamentam a Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

- a Portaria Presidência 54/2023 ([1371716](#)), que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras relativas à atuação do(a) Agente de Contratação, Pregoeiro(a) e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação dos(as) gestores(as) e fiscais de contratos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF);
- a Portaria Presidência n.º 55/2023 (Id. [1371717](#)), que estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços, a fim de subsidiar as contratações do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
- a Portaria Presidência n.º 56/2023 (Id. [1371718](#)), que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (alterada pela Portaria Presidência n.º 140/2023 - Id. [1435127](#));
- a Portaria Diretoria-Geral n.º 31/2023 (Id. [1371712](#)), que dispõe sobre os modelos-padrão dos artefatos e atos complementares que integram a fase

de planejamento das contratações, à luz da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF;

- a IN SEGES/ME n.º 5/2017 (que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional), conforme autorização pela IN SEGES/ME n.º 98, de 26/12/2022 e Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2022 (que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional), dentre outros normativos editados pelo Poder Executivo, de forma subsidiária (vide art. 53, da Portaria Presidência n.º 56/2023).
- Decreto n.º 11.462/2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o **sistema de registro de preços** para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Por relevante, acrescente-se que, até que atualizado o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do TRE-DF, este poderá continuar sendo aplicado aos procedimentos amparados pela Nova Lei de Licitações, naquilo que pertinente, conforme autorizado pelo art. 54, da Portaria Presidência n.º 56/2023.

Passa-se à análise dos autos e da legalidade da licitação ora pretendida.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAS

1.1. DO PARECER JURÍDICO E LISTA DE VERIFICAÇÃO

Nos termos da Nova Lei de Licitações (art. 53, §§ 1º e 4º), é atribuição do órgão de assessoramento jurídico, na elaboração do parecer jurídico:

a) apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

b) redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

c) realizar o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Assim, os pareceres emitidos por esta AJUP deverão observar os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021, em especial nos arts. 12 (formalidades), 18 (fase preparatória do processo licitatório), 23 (valor estimado), 25 (edital, quando for o caso), 53 (análise jurídica da contratação), Título II (das licitações), 92 (cláusulas necessárias em todo contrato), assim como outras normas legais e regulamentares que fixam as diretrizes para as licitações e formalização de contratos administrativos, a depender da espécie de contratação, de modo que as análises se pautam, por conseguinte, pela verificação da observância ao *checklist* estabelecido pela normatização de regência e ao cumprimento de todos os requisitos legais, regulamentares, doutrina especializada e recomendações do TCU para a matéria de regência.

Neste ponto, vale ressaltar que não compete a esta Assessoria Jurídica examinar os critérios de conveniência e de oportunidade dos atos praticados no âmbito deste TRE-DF, tampouco analisar aspectos técnicos da contratação.

Para a presente análise foram consultadas algumas obras doutrinárias e artigos da internet, dentre os quais cita-se, em especial:

a) *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021 Comentada por Advogados Públicos*/organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021;

b) *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021*/ Justen Filho, Marçal - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021;

c) *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021* / Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes. 11ª ed.. - Belo Horizonte: Fórum, 2021;

d) *Licitação Pública e Contrato Administrativo. Lei nº 14.133/2021*. Niebuhr, Joel de Menezes. 5ª ed. rev. e ampl.. Belo Horizonte: Fórum, 2022; e

e) *Lei de Licitações Públicas comentadas*. Ronny Charles Lopes de Torres. 15ª ed. rev. e atual.. São Paulo: Editova JusPodvim, 2024.

Ademais, a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle enfatiza que a manifestação jurídica deve resultar da análise efetiva e fundamentada da matéria, à luz do ordenamento legal, dos princípios constitucionais da Administração Pública, da doutrina e dos precedentes aplicáveis. Afinal, o parecer jurídico integra a própria motivação do ato administrativo e subsidia a tomada de decisão. Por essa razão, a emissão de manifestações genéricas ou meramente formais, desprovidas da devida apreciação dos elementos dos autos, desnatura o papel institucional do assessoramento consultivo.

Igualmente pacificado é o entendimento de que, diante de divergências interpretativas ou controvérsias relevantes, cabe ao órgão jurídico expor as diferentes correntes doutrinárias e jurisprudenciais. O objetivo é dotar o gestor dos elementos necessários para avaliar, com clareza, os riscos envolvidos. Sob esse prisma, caso a autoridade decisória opte por afastar-se das conclusões sugeridas na manifestação jurídica, caberá a ela motivar expressamente seu ato, assumindo a responsabilidade pelas consequências de sua escolha técnica — diretriz esta assentada, entre outros, nos Acórdãos do TCU nº 3.193/2014, nº 1.944/2014, nº 2.147/2014, nº 521/2013 e nº 3.241/2013, todos do Plenário.

É pautada por essas premissas que esta Assessoria Jurídica atua. Promove-se o exame abrangente dos processos para identificar riscos, fragilidades e pontos de atenção, sem que tais recomendações se confundam com atos de gestão ou invadam a esfera de conveniência e oportunidade dos gestores. A finalidade do parecer é, estritamente, garantir o suporte técnico e resguardar a legalidade das decisões administrativas.

Compreendido o escopo desta intervenção, passa-se à análise da instrução processual e dos documentos que compõem os autos

1.2. DA UTILIZAÇÃO DE LISTAS DE VERIFICAÇÃO

O Ofício n.º 0288993-SG, do CNJ (PA SEI n.º [0002861-12.2017.6.07.8100](#)), encaminha o Acórdão TCU n.º 2328/2015 - Plenário para conhecimento e eventual providência quanto à recomendação constante do subitem 9.3.1. do citado julgado, consistente na elaboração, por aquele órgão, de listas de verificações para atuação das consultorias jurídicas na fase interna da licitação (também contratação), com a orientação de que as acostem aos processos.

Ademais, o art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União.

Referidos documentos estão disponíveis no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133> (acesso em 7/7/2026).

Desta forma, essa Assessoria vem elaborando seus Pareceres Jurídicos, neles incluída a lista de verificação em forma tópicos, a fim de atender o mencionado Acórdão do TCU. Ademais, foi elaborado o **Formulário 2103944** complementar ao Parecer, que trata de lista de verificação inspirada no modelo da AGU, com adaptações desta AJUP.

1.3. DA UTILIZAÇÃO DE MODELOS E MINUTAS PADRÃO

Ainda com base no artigo 19 supracitado, verifica-se que, no presente procedimento, foram observados os modelos-padrão dos artefatos de planejamento aprovados pela Portaria Diretoria-Geral n.º 31/2023 (Id. [1371712](#)), que dispõe sobre os modelos e atos complementares que integram a fase de planejamento das contratações no âmbito do TRE-DF.

Conforme consignado no Parecer ASAQ nº 7/2026 ([2040564](#)), as normas internas contemplam as regras referentes à instrução dos procedimentos e ao conteúdo dos artefatos de planejamento necessários ao atendimento da legislação vigente, razão pela qual a análise realizada pela unidade especializada teve por base checklist elaborado em conformidade com a referida norma interna. Ademais, os artefatos foram submetidos à apreciação da ASAQ, que apresentou recomendações (Despacho Diligência ([2016871](#)) e Parecer nº 7/2026 ([2040564](#)), posteriormente consideradas pela equipe responsável, culminando na atualização dos documentos e no atendimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Em relação ao Edital, registra-se que a minuta padrão elaborada por esta AJUP ainda se encontra em fase de finalização, conforme consignado no Despacho de id. [1614544](#), proferido nos autos do P A [0001908-38.2023.6.07.8100](#). Diante disso, a SEDCO ([2090141](#)) informou ter utilizado como referência a versão da minuta padrão encaminhada por esta Assessoria, complementada pelas inovações constantes da minuta padrão da Advocacia-Geral da União (AGU), com as adaptações necessárias ao Sistema de Registro de Preços (SRP).

Em relação à minuta de Nota de Empenho, a SEDCO ([2090141](#)) utilizou como modelo o documento ([1441463](#)), disponibilizado pela AJUP no PA 0001908-38.2023.6.07.8100,

com pequenas adaptações no item 6.

1.4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO, PLANEJAMENTO E CONTEÚDO DO TERMO DE REFERÊNCIA

1.4.1. Procedimento e Planejamento da Contratação

Conforme análise realizada pela ASAQ no Parecer n.º 7/2026, o procedimento de planejamento da contratação observou, com as ressalvas e recomendações consignadas naquela manifestação, as disposições dos seguintes normativos:

- a Portaria Presidência n.º 55/2023 (Id. [1371717](#)), que estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços, a fim de subsidiar as contratações do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
- a Portaria Presidência n.º 56/2023 (Id. [1371718](#)), que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 (alterada pela Portaria Presidência n.º 140/2023 - Id. [1435127](#));
- a Portaria Diretoria-Geral n.º 31/2023 (Id. [1371712](#)), que dispõe sobre os modelos-padrão dos artefatos e atos complementares que integram a fase de planejamento das contratações, à luz da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF (**apesar de não observados os modelos atualizados, a ASAQ considerou cumpridos os requisitos, com recomendações**);
- o Decreto n.º 11.462/2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o **sistema de registro de preços** para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Consoante já relatado, a fase inicial de planejamento foi analisada pela ASAQ, mediante Despacho Diligência ([2016871](#)) e Parecer n.º 7/2026 ([2040564](#)), que analisaram o Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA ([2006371](#)), Estudo Técnico Preliminar - ETP Simplificado [2038878](#), Termo de Referência (TR) ou PB Aquisição de Bens [2038978](#) e seus anexos e Despacho Encaminhamento Gestor [2009837](#), todos em suas versões intermediárias, **tendo a ASAQ feito recomendações em sua última análise, que resultaram nas últimas versões dos artefatos juntados aos autos pela equipe, bem como em outros pontos de iniciativa da equipe justificadamente ou mesmo por sugestões desta AJUP (nos autos e extra-autos).**

Veja que, com a emissão do Parecer n.º 7/2026, os artefatos foram novamente revisados e atualizados, resultando na juntada do Estudo Técnico Preliminar Simplificado ([2043677](#)), do Termo de Referência – TR ou Projeto Básico para Aquisição de Bens ([2044599](#)) e dos respectivos anexos, além do Despacho Encaminhamento Gestor [2044907](#).

A AJUP procedeu à análise preliminar dos artefatos em razão da urgência (Despacho [2067386](#)), o que levou a uma última atualização deste pela equipe, colacionando novo Estudo Técnico Preliminar - ETP Simplificado [2071187](#) e Termo de Referência (TR) ou PB Aquisição de Bens ([2071192](#)).

Assim, examinadas as versões finais dos artefatos de planejamento, esta AJUP não identifica ressalvas substanciais capazes de obstar o prosseguimento da

contratação, ressalvados os ajustes pontuais consignados na síntese conclusiva deste parecer. Ratifica-se, nesse contexto, a conclusão anteriormente adotada pela ASAQ quanto ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao Documento de Formalização da Demanda – DFD, ao Estudo Técnico Preliminar – ETP e ao Termo de Referência – TR.

Desta forma, em atendimento às reiteradas orientações do Tribunal de Contas da União (em especial Acórdãos 2.328/2015, 2.341/2016 e 2.349/2016), **foi percorrido todo o procedimento de planejamento da contratação**, em especial aqueles exigidos pela Lei nº 14.133/2021, sendo um dos princípios insculpidos em seu art. 5º:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Ademais, foram cumpridos os requisitos do art. 12, haja vista o objeto da licitação está parcialmente previsto no Plano de Contratação Anual de 2026 – PCA 2026, conforme Relatório de DFDs para PCA 2026 ([1928737](#)) e o Anexo PCA 2026 para Portal da Transparência atualizado em 12/03/2026 ([2005192](#)), portanto, estão previstos na programação orçamentária do TRE-DF. Os itens 20, 21, 22, 23, 29, 38, 39 e 46 serão suportados pela Ação Pleitos Eleitorais. Quanto aos demais itens, por se tratar de licitação processada sob o Sistema de Registro de Preços – SRP, a demonstração da disponibilidade orçamentária não constitui requisito para a realização do certame, devendo ser providenciada previamente à formalização de cada contratação decorrente da ata de registro de preços, nos termos do art. 17 do Decreto nº 11.462/2023:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no [art. 52 desta Lei](#);

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o*

objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
(Regulamento)

Dando seguimento ao exame da regularidade da fase de planejamento, verifica-se que foram observadas as exigências previstas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o Estudo Técnico Preliminar - ETP Simplificado 2071187 acostado aos autos atende, em linhas gerais, aos requisitos elencados no § 1º do referido artigo, confira-se:

Art. 18. *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º *O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

1.4.2. **O TERMO DE REFERÊNCIA**

Vale ressaltar que a versão final do **Termo de Referência (TR) ou PB Aquisição de Bens (2071192)** contempla os elementos essenciais à adequada caracterização do objeto e à definição das condições da futura contratação. Tais elementos foram objeto de sucessivas análises e aperfeiçoamentos ao longo da instrução processual, inclusive por ocasião das manifestações da ASAQ e desta Assessoria Jurídica da Presidência. Dessa forma, sob o prisma jurídico, verifica-se a observância dos requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, constata-se, em especial, os seguintes requisitos, naquilo que se mostram aplicáveis ao caso concreto:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- (...)

No que concerne especificamente às contratações de bens, incidem as exigências previstas nos **arts. 40 a 44 da Lei nº 14.133/2021**. Da análise dos autos, verifica-se que os respectivos requisitos foram adequadamente observados ou, quando cabível, devidamente justificados pela área técnica, note-se:

Das Compras

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;*
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;*
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;*
- V - atendimento aos princípios:*
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em **software** de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de

bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

(...)

Passemos, pois, à análise do TR de acordo com o checklist sugerido :

1.4.2.1. O TR contém justificativa da necessidade pública que demanda a futura contratação:

A justificativa quanto à necessidade da contratação está posta no item **2. Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes**, por meio do qual são expendidos os fundamentos indispensáveis para a futura contratação, conforme constam dos Estudos Técnicos Preliminares e do Termo de Referência, cujas razões devem ser avaliadas pela autoridade competente deste Tribunal a fim de autorizar a licitação. Ademais, os Estudos também trouxeram fundamentos.

Confira-se trecho do TR:

" 2.1. A Equipe de Planejamento certificou-se que os itens tratam de soluções que constam em catálogo eletrônico e padronização de compras e serviços, de acordo com o art. 11, § 3º, inciso II, da Portaria Presidência 56/2023 (1738821). Assim, apresentou-se o Estudo Técnico Preliminar - ETP Simplificado 2071187.

2.1.1. A missão do Almoxarifado é prover o suprimento necessário, dentro das cotas destinadas a cada unidade administrativa, de produtos e materiais de expediente e demais itens de uso comum, não acumulando estoques em excesso, evitando perdas e desperdício, bem como manter estoque de segurança (considerando possível aumento das atividades no decorrer do exercício);

2.1.2. Os quantitativos apresentados neste TR são aqueles necessários para a recomposição do estoque com vistas à manutenção das rotinas deste Tribunal, durante o período de 12 (doze) meses, inclusive considerando o Pleito Eleitoral de 2026;

2.1.3. A recomposição dos estoques leva em conta o consumo de material em um período de 12 (doze) meses, bem como o estoque atual, observado o histórico constante do Sistema AsiWeb de Almoxarifado, utilizado por esta Administração;

2.1.4. As quantidades estimadas estão fundamentadas no histórico de consumo extraído do sistema AsiWeb, bem como na estimativa dos setores demandantes. Todavia, isso não implica na obrigatoriedade de contratação da integralidade dos quantitativos informados durante a vigência da Ata de Registro de Preços, servindo apenas como referencial para a elaboração das propostas dos licitantes, observado o que dispõe o art. 17 do Decreto nº 11.462/2023.

2.1.5. A manutenção dos estoques do Almoxarifado em quantitativos seguros objetiva evitar que haja solução de continuidade no exercício das atribuições das diversas áreas demandantes deste Tribunal, bem como garantir o desempenho das atividades do Órgão como um todo, em especial na preparação dos locais de coleta de votos, em outubro próximo.

2.2. O objeto da licitação está parcialmente previsto no Plano de Contratação Anual de 2026 – PCA 2026, conforme Relatório de DFDs para PCA 2026 (1928737) e o Anexo PCA 2026 para Portal da Transparência atualizado em 12/03/2026 (2005192), portanto, estão previstos na programação orçamentária do TRE-DF. Os itens 20, 21, 22, 23, 29, 38, 39 e 46 serão suportados pela Ação Pleitos Eleitorais, e os

demais itens terão a indicação de disponibilidade orçamentária em momento oportuno, caso ocorra a efetiva contratação, conforme informação prestada pela Seção de Programação e Execução Orçamentária – SEPEO (2035252), e nos termos do art. 17 do [Decreto nº 11.462/2023](#)."

Logo, avaliadas as justificativas apresentadas nos autos e considerando a autorização de prosseguimento já conferida ao feito (Decisão GDG nº 2638/2026 (2041108), não se identifica óbice jurídico à continuidade da contratação. Caberá à autoridade superior, se assim entender pertinente, ratificar o prosseguimento do procedimento e deliberar acerca da divulgação do Edital, à luz dos critérios de conveniência e oportunidade administrativa, matéria que extrapola os limites da presente análise jurídica.

1.4.2.2. **O TR contém adequada descrição dos bens/serviços que serão contratados:**

A descrição do objeto encontra-se devidamente especificada no Termo de Referência e anexos.

Entretanto, relativamente à análise das regras e condições fixadas no Termo de Referência, há que se destacar que as especificações técnicas são estritamente relacionadas à execução da obra ou serviço ou fornecimento do bem (meio, tempo, modo, condições e obrigações), **sem conteúdo eminentemente jurídico, são de estrita e total responsabilidade da área técnica demandante**, valendo ressaltar, na esteira do Acórdão TCU nº 181/2015-Plenário, que, *verbis*:

"Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional."

1.4.2.3. **O TR contém justificativa para enquadramento do objeto como comum:**

O enquadramento como objeto comum encontra-se previsto no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021 e tem-se que os serviços/bens objeto do presente certame são de natureza comum, por terem padrões de desempenho e qualidade que estão objetivamente definidos no edital, por meio das especificações **reconhecidas e usuais** de mercado **(consoante item 1.3. do TR)**.

Confira-se a jurisprudência iterativa do TCU sobre o tema:

"18. Primeiramente, há que se ter em mente que 'bem ou serviço comum' deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de 'comum' não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de 'bem ou serviço comum'. (TCU, Acórdão nº 1046/2014-Plenário).

Veja que o tipo de aquisição/serviço demandado por esta Administração é

perfeitamente identificável por denominação reconhecida e usual no mercado e mesmo que se tratasse de objeto deveras específico, é certo que não detém complexidade/especificidade tal que impeça de ser licitado pela modalidade pregão, antes o recomenda, sendo essa a praxe.

Ademais, sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado.

1.4.2.4. **O TR contém justificativa para utilização do Pregão, na forma eletrônica:**

A forma eletrônica, adotada no presente pregão, consoante sedimentada na jurisprudência do TCU, é a regra (Acórdão nº 161/2012-Plenário e Acórdão nº 182/2016-Plenário). O referido acórdão, em seu item 9.3, emitiu recomendação vazada no seguinte comando: “9.3. *recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que nas licitações de bens e serviços de natureza comum utilize a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade.*” (negritei)

Afigura-se correta e adequadamente observada a deliberação do TCU quanto ao ponto (pregão eletrônico como regra), bem como atende ao comando inserto no caput do **artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021**, que tornou obrigatória a utilização da modalidade eletrônica do pregão para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser **menor preço ou maior desconto**.

1.4.2.5. **O TR contém justificativa para prévia seleção de especificações e/ou marcas referenciais disponíveis no mercado e critérios para aceitação de marcas similares:** Sim, conforme autorizado pelo **art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, a indicação de marcas referenciais é admitida excepcionalmente, desde que amparada por justificativa adequada ao caso concreto. Assim, o **Termo de Referência contempla essa justificativa no item 4.2.1**, ao registrar que as marcas de referência eventualmente mencionadas nos descritivos dos itens do Anexo I observam as orientações do **Acórdão TCU nº 113/2016 – Plenário**, bem como estabelece os critérios para aceitação de produtos de outras marcas, por meio das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”.

1.4.2.6. **O TR contém justificativa para exigência de apresentação de amostras ou prova de conceito (POC) ao longo do processo de licitação:** Não. O TR não contém justificativa para exigência de apresentação de amostras ou prova de conceito (POC), uma vez que tal requisito não foi adotado para a presente contratação. Ao contrário, o **item 4.4.1** dispõe expressamente que “**Não será exigida a apresentação de amostra.**”

1.4.2.7. **O TR contém previsão quanto à adjudicação:** Sim. O TR prevê a adjudicação no **item 8.1.1.1**, ao estabelecer que o objeto será adjudicado pelo **menor preço por grupo/lote**, sendo a justificativa para esse critério apresentada nos itens **8.1.1.2.1 a 8.1.1.2.6**. Confira-se:

“[...] **8.1.1.1** Como critério de julgamento e/ou escolha das propostas o

objeto deverá ser adjudicado observando-se o menor preço por grupo/lote, valendo ressaltar que não serão aceitos preços de grupos/lotos e dos itens que os compõem em patamares maiores que os estimados para a licitação, salvo em casos de diligências realizadas pelo pregoeiro que retifique o valor estimado de forma fundamentada (p.e. Acórdão TCU nº 10.049/2017-Primeira Câmara).

8.1.1.2 Justificativa para o agrupamento de itens em grupos/lotos:

8.1.1.2.1 Por se tratar de registro de preços para futura e eventual aquisição de 46 (quarenta e seis) itens de produtos, a licitação por item poderia demandar diversas atas, contratos e processos administrativos, onerando o trabalho da administração, tanto no uso de mão de obra, quanto dificultando o controle e celeridade de tais contratações. Desse modo, a adjudicação será por grupos/lotos, que foram compostos por itens que guardam relação e compatibilidade entre si, baseando-se, inclusive, nas regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a ampliar a competitividade necessária à disputa, visando obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

8.1.1.2.2 De acordo com entendimento sedimentado pelo TCU, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si” – Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara e Acórdão 861/2013-Plenário.

8.1.1.2.3 E, ainda, conforme a Segunda Câmara do TCU já decidiu: “É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.” (Acórdão nº 5.301/2013-Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013 – Informativo de Licitações e Contratos nº 167 do TCU, de 3 e 4 de setembro de 2013).”

8.1.1.2.4 Desta feita, os itens foram agrupados em 6 (seis) grupos/lotos, mantendo os elementos com as mesmas características e natureza juntos, conforme pode ser identificado no Anexo I ao Termo de Referência - Planilha de Itens (2071191).

8.1.1.2.5 Reafirma-se que o agrupamento de itens em grupos/lotos tem por objetivo despertar maior interesse pela licitação, em virtude dos pequenos valores de cada item isoladamente, além de permitir a redução dos trabalhos de acompanhamento e fiscalização, reduzindo os custos administrativos.

8.1.1.2.6 A opção mencionada justifica-se tendo em vista que a mesma não restringirá o caráter competitivo do certame, muito menos a perda da economia de escala, a qual se encontra prevista no art. 40, § 3º, inciso I, da Lei 14.133/2021 c/c a Súmula nº 247 do TCU, sendo necessário registrar que a natureza dos bens, objeto deste TR, requer a opção do critério de julgamento acima citado, em razão do fator de economicidade, racionalidade operacional e eficiência a ser gerado para a Administração, considerando-se que, desta forma, indubitavelmente ocorrerá uma eficiente execução do objeto a ser contratado. [...]”

Nesse sentido, destaca-se o voto do ministro relator Marcos Benquerer Costa,
verbis:

“(…) A necessidade de adjudicação global foi

demonstrada pela unidade técnica, pois os diversos itens licitados estão intrinsecamente relacionados, fazendo parte do mesmo processo produtivo. Assim, a adjudicação por itens poderia provocar que mais de uma empresa participasse da produção o que demandaria esforços gerenciais adicionais e dificuldades na responsabilização pelos trabalhos não executados adequadamente. (TCU, Acórdão nº 1.039/2005)”

Com efeito, para o TCU, a regra é de que a adjudicação deve ser efetivada por itens e não por preço global/lote, a fim de possibilitar a mais ampla competitividade, **salvo se houver justificativas, como é o caso dos autos, por MENOR PREÇO SOBRE O VALOR DO LOTE/GRUPO**, nos termos da Súmula TCU nº 247, assim redigida, *verbis*:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Confira-se também excerto extraído do Acórdão nº 5301/2013-Segunda Câmara do TCU, *verbis*:

“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.” (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013)” (Nota de rodapé do livro “Termo de Referência: O impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos / Jair Eduardo Santana, Tatiana Camarão, Anna Carla Duarte Chrispim – 5ª edição – Belo Horizonte: Fórum, 2016 – página 74)

Acerca do tema, a Lei nº 14.133/2021, sobre **as compras (art. 40) (exceto**

serviços), esclarece que:

Art. 40. **O planejamento de compras** deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Assim, a equipe entendeu ser tecnicamente viável o parcelamento da contratação em 6 (seis) lotes, agrupando-se os 46 itens de acordo com sua natureza e compatibilidade, conforme justificativa constante dos itens 5.1 e 5.1.1 do ETP. Tal solução busca conciliar a ampliação da competitividade com ganhos de eficiência administrativa, economicidade e preservação da escala de contratação, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais previstas no art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, é factível inferir que a adjudicação pelo **MENOR PREÇO POR LOTE** é a que melhor atende aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, estando em consonância com a jurisprudência do TCU citada no ETP e adequada às necessidades e à realidade operacional deste Tribunal.

1.4.2.8. **O TR contém justificativa para a exigência de qualificação técnica e atestados de capacidade técnica e prevê regras claras para a apresentação dos referidos atestados, inclusive para a relevância técnica ou de valor (art. 67, §1º):** O TR não exigiu comprovação de qualificação técnica ou apresentação de atestados de capacidade técnica, inclusive quanto à relevância técnica ou valor significativo (art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

O item **8.2.1.1** apenas remete as exigências de habilitação ao Edital. Não havendo exigências, não há o que se justificar.

1.4.2.9. **As quantidades mínimas exigidas para comprovação da capacitação técnico operacional estão devidamente justificadas em face da natureza e da complexidade do objeto e foram fixados em percentuais razoáveis e justificados: não se aplica.** O TR não prevê exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de quantitativos mínimos em atestados. Considerando que o objeto consiste na aquisição de bens comuns, padronizados e amplamente disponíveis no mercado (itens 1.3 e 3.1), não foram estabelecidos percentuais mínimos para qualificação técnico-operacional, conforme item 8.2.1.1 do TR.

1.4.2.10. **A exigência da capacitação técnico – profissional limita-se às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto de licitação, sem exigência de quantidades mínimas:** não se aplica, pois não há exigência de qualificação técnico-profissional.

1.4.2.11. **O TR contém justificativa para a necessidade de apresentação de atestados independentes para cada capacitação técnica a ser comprovada:** não aplicável à contratação.

1.4.2.12. **O TR contém justificativa para as limitações de tempo, época e/ou de locais específicos para atestados de capacidade técnica:** não constam referidas exigências limitativas.

1.4.2.13. **O TR contém justificativa para vistoria e/ou visita técnica:** não se aplica uma vez que o objeto consiste na aquisição de bens comuns.

1.4.2.14. **O TR contém justificativa para contratação de serviços mediante alocação de postos de trabalho (cessão de mão de obra):** não aplicável.

1.4.2.15. **O TR contempla levantamento de mercado com análise de outras soluções de contratação do objeto (Ref. Acórdão TCU – Plenário n. 2328/2015):** consta no item 4 do ETP as justificativas pertinentes.

1.4.2.16. **O TR contém justificativa para as exigências de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:** não se verifica tal exigência.

1.4.2.17. **O TR abstém-se de especificações técnicas irrelevantes, excessivas e/ou desnecessárias, que possam ser causa de aumento dos custos da futura contratação:** as especificações técnicas são de responsabilidade da equipe de planejamento, sendo certo que esta Assessoria não visualizou especificações irrelevantes, excessivas e/ou desnecessárias.

1.4.2.18. **O TR contempla requisitos de sustentabilidade:** os requisitos de sustentabilidade constam no **item 4.1 do TR.**

1.4.2.19. **Se for o caso, foi exigida Carta de Solidariedade mediante justificativas e excepcionalmente (somente para fornecimento de bens):** não aplicável.

1.4.2.20. **Há justificativas para o critério de medição adotado, caso haja pagamento em etapas (não há necessidade de justificativas caso o pagamento seja apenas após a execução total do objeto):** não se aplica, pois o TR não prevê pagamento por etapas, sendo o pagamento efetuado após o recebimento do objeto.

1.4.2.21. **Há justificativa para a exigência de garantia da proposta, devidamente justificada:** não se aplica.

1.4.2.22. **A aprovação do Termo de Referência**

Ainda sobre o Termo de Referência, convém destacar que é obrigatória a sua aprovação, **de forma motivada.**

Nesse sentido, confira-se a orientação inserida no Boletim de Licitações e Contratos - BLC (p. 388, abr. 2006), *verbis*:

BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TCU:

“A Administração Pública, nas licitações sob a modalidade pregão, somente poderá iniciar o procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 8º do Decreto nº 3.555/00, depois de aprovar o competente Termo de Referência (cuja função é equivalente ao projeto básico, previsto na Lei de Licitações, e que constitui anexo obrigatório do ato convocatório, nos termos de seu art. 40, § 2º, inc. I), que deverá definir a especificação completa do bem a ser adquirido, assim como as suas unidades e quantidades, e estimar os custos da contratação, por meio de um orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia descuprimento e o prazo de execução do contrato.”(in “Termo de Referência: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos”. Jair Eduardo Santana, Tatiana Camarão, Anna Carla Duarte Chrispim. 4ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2014 – páginas 35/41). (destaques acrescentados)

Na esteira das lições dos autores mencionados na reprodução imediatamente acima, não basta que os autos possuam Termo de Referência na etapa preparatória. “É indispensável que ele seja efetivamente aprovado pela autoridade competente e que os motivos ali externados possam justificar o manejo da competência outorgada ao agente”.

E continuam os autores: “A solução normativa (e a ideia que traz consigo) é a mesma existente em relação ao Projeto Básico para obras: **não basta haver Projeto Básico; ele tem que ser aprovado** (art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93), **de forma a comprometer-se a autoridade aprovadora com os resultados pretendidos com a prática do ato**”. (destaquei)

Ainda que a doutrina e jurisprudência se refiram à legislação pretérita, entendemos que aplicável à nova lei, de forma que a exigência foi contemplada na **Portaria Presidência 56 (1371718) deste Tribunal**.

Nesse contexto, **é certo que há expressa aprovação do Termo de Referência, do Sr. Secretário da SAO (Despacho 2045612 ratificado pelo Despacho de id. 2092644)**, estando o ato em conformidade com o fluxo trazido pelo **art. 4º, inciso VIII, da Portaria Presidência 56 (1371718)**, com a legislação e doutrina de regência, demonstrando que houve análise do conteúdo dos referidos documentos por parte do gestor em comento. A prática de tal ato possibilita indubitavelmente melhor organização, planejamento e segurança em prol da Administração e, por consequência, embasamento para uma contratação escorreita e eficiente.

2. DEMAIS ASPECTOS DA INSTRUÇÃO

2.1. DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Relativamente à pesquisa de preços necessária à obtenção do orçamento estimado para embasar os preços máximos a serem admitidos na licitação que se deflagrará nestes autos, seguiu-se a lista de verificação sugerida pela AGU, conforme Formulário

(2097898).

2.1.1. **No que tange à ampla pesquisa de preços:**

Em complemento à pesquisa de mercado a cargo da equipe de planejamento (estudos preliminares e TR), tem-se que a SELIP realizou detida análise dos autos e atualizou a pesquisa de preços nos termos da Informação nº 50/2026 (2058623), bem assim a Planilha de Itens (Estimativa de Preços) - Versão SELIP (2058176) e a Planilha ANEXO I AO TERMO DE REFERÊNCIA - PLANILHA DE ITENS (2090129), mantém a indicação da planilha elaborada pela sedco nesse tópico?

As providências adotadas pela Equipe de Planejamento e SELIP, a nosso sentir, atendem à orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, sempre que possível, a pesquisa de mercado deve apontar os preços praticados por outros órgãos/entidades públicos (nesse sentido: Decisão nº 955/2002 - Plenário; e Acórdãos nº 980/2005 - Plenário; nº 1945/2006 - Plenário; nº 2400/2006 - Plenário; e nº 1547/2007 - Plenário, todos do TCU), além do que dispõe a IN 65/2021 (supletivamente) e, no âmbito do TRE-DF, a Portaria Presidência 55/2023 (1371717):

Art. 4º Para fins desta Portaria considera-se:

I - estimativa do valor da contratação: análise inicial dos preços praticados no mercado, realizada durante os estudos técnicos preliminares ou, se for dispensado, na fase de elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico pela equipe de planejamento da contratação, destinada a subsidiar a avaliação da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação devendo ser acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. Deverá ser elaborada em documento apartado dos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência ou Projeto Básico, denominado formulário “Estimativa do valor da contratação” a ser disponibilizado no SEI;

II - pesquisa de preços: procedimento realizado pela SELIP de apuração dos valores praticados pelo mercado, priorização, validação, crítica e análise dos preços disponíveis, obrigatório e prévio à realização de contratações, a prorrogações de atas de registro de preços, adesão a atas de registro de preços, participação em licitação para registro de preços gerenciada por outro órgão, a formação de preço estimado, a verificação da existência de recursos orçamentários e, se exigível, da vantajosidade da manutenção dos acordos e contratos;

III - pesquisa de mercado: procedimento realizado exclusivamente pela equipe de planejamento para verificação das soluções disponíveis, bem como das exigências e condições do mercado no qual se insere o objeto a ser contratado, tais como especificações, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução e garantia;

IV - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

(...)

Art. 5º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, incluídas a deste TRE-DF, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Ferramenta privada de pesquisa de preços mantida por prestador de serviços especializados constitui parâmetro para a pesquisa de preços na contratação pública.

§ 2º Os parâmetros de consulta previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os referidos nos incisos I e II.

§ 3º Quando utilizado preço oriundo de tabelas oficiais, deve ser utilizada sua versão mais recente e devem constar dos autos os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º Deverá constar, no processo administrativo, justificativa para o caso de haver impossibilidade de priorização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 5º Se a impossibilidade de adotar os parâmetros consignados nos incisos I e II do caput decorrer da singularidade ou ineditismo do objeto a ser contratado, caberá à equipe de planejamento certificar tal circunstância nos autos.

§ 6º Quando a pesquisa de preços for realizada junto a fornecedores, as solicitações de propostas ocorrerão mediante consulta direta, por mensagem eletrônica, por intermédio de sistemas informatizados ou por publicidade no Portal da Transparência do TRE-DF, com observância ao que segue:

I - serão enviadas solicitações de propostas aos fornecedores pertencentes ao segmento de mercado do objeto que se pretende contratar, devendo ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

II - o prazo de resposta conferido ao fornecedor será de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, podendo, conforme a complexidade do objeto, ser estendido por até 15 (quinze) dias corridos;

III - o prazo para resposta, poderá, excepcionalmente, ser renovado por mais 5 (cinco) dias úteis;

IV - persistindo a situação de não obtenção de no mínimo 3 (três) propostas, a contratação prosseguirá com a(s) proposta(s) obtida(s), devidamente justificada, ou, se for o caso, o processo será devolvido para a unidade demandante para a realização de nova pesquisa de mercado e/ou adequação do Termo de Referência ou Projeto Básico;

V - excepcionalmente, quando a urgência da contratação assim

determinar e desde que resguardada a isonomia entre os interessados, poderão ser adotados prazos inferiores aos mínimos fixados neste parágrafo, registrando-se as razões no processo;

VI - as solicitações de proposta deverão ser encaminhadas com o Termo de Referência/Projeto Básico e deverão conter os seguintes elementos:

- a) descrição do objeto e respectivas quantidades;
- b) condições e prazos para apresentação da proposta;
- c) local de entrega dos bens ou de prestação dos serviços;
- d) prazo de entrega dos bens ou de execução dos serviços;
- e) disposições relativas à Lei Geral de Proteção de Dados.

VII - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do §6º, deverão ser obtidas propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) prazo de validade;
- f) nome completo e identificação do(a) responsável;

VIII - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso VI do §6º.

§ 7º Em razão da possibilidade contida no §6º, os estudos técnicos preliminares, ou, na sua ausência, o Termo de Referência ou Projeto Básico, deverão indicar as empresas que participaram do levantamento do mercado e atuam como potenciais fornecedoras da solução adotada.

§ 8º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 9º As Notas de Empenho, quando utilizadas como comprovantes de preços praticados na Administração Pública, especialmente nas contratações por inexigibilidade, devem ter data de emissão de no máximo doze meses da data da pesquisa, salvo impossibilidade devidamente fundamentada.

(...)

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela SELIP e aprovados pela autoridade competente para autorizar a contratação.

§ 2º Com base nas diretrizes de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e

mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, preferencialmente mediante a definição de limites inferior e superior da amostra utilizada.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo(a) gestor(a) responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base unicamente no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

(...)

Art. 8º *Nos casos em que a estimativa de preços feita na fase de planejamento tenha observado as regras e parâmetros definidos nesta Portaria, e, em especial, ao art. 5º, a SELIP poderá ratificá-la e adotá-la como valor estimado da contratação.*

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, caberá à SELIP atestar a aderência entre a estimativa de preços e os requisitos desta Portaria.

(...)

Art. 11. *Os valores de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, sempre que possível, serão estimados por meio de planilha de custos e formação de preços.*

§ 1º Os custos dos itens referentes ao serviço devem considerar os parâmetros da norma coletiva de trabalho definida pela equipe de planejamento da contratação e vigente para a respectiva categoria profissional.

§ 2º Para itens de custos que se baseiem em critérios estatísticos é possível a adoção de valores constantes de indicadores setoriais, bem como no histórico de ocorrência em contratos anteriores deste TRE-DF devidamente informados nos estudos técnicos preliminares.

§ 3º Para equipamentos e bens sobre os quais incidam depreciação, amortização, etc. podem ser utilizadas tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência ou outros equivalentes.

§ 4º Os itens que dependem do perfil da empresa licitante, tais como perfil tributário, perfil acidentário, etc. devem ser objeto de pesquisa em contratações públicas para o mesmo objeto, salvo se existirem estudos definindo os valores máximos do mercado para cada item.

§ 5º As rubricas atinentes aos custos indiretos e lucro devem ser objeto de pesquisa de preços em contratações públicas atinente ao mesmo ramo de atividade da pretensa contratação.

§ 6º Não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, os salários serão estimados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em contratos celebrados por outros órgãos públicos, em normativos publicados pelo Poder Público, em fontes especializadas ou em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado.

§ 7º Havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo ou na convenção coletiva de cada categoria profissional.

(...)"

As regras e o procedimento estão compatíveis, portanto, com o art. 23, da Lei nº 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

2.1.2. Os atos correlatos à pesquisa de preços foram produzidos de acordo com a legislação de regência e estão devidamente demonstrados e justificados no processo administrativo:

Avaliando as informações prestadas pela SELIP, constata-se que se encontram devidamente justificada e comprovada a observância da legislação e orientações que regem a pesquisa de preços.

Nesse contexto, convém ressaltar que a providência adotada pela SELIP **não está dissociada**, mas em conformidade com as determinações do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a pesquisa de preços que antecede à elaboração do orçamento para a licitação exige avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Confira-se excerto extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 139 - TCU (Sessões: 5 e 6 de fevereiro de 2013), *verbis*:

"Primeira Câmara

1. A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência

*Representação de unidade técnica do Tribunal apontou irregularidades na elaboração do orçamento que serviu de base para a contratação de serviço de manutenção predial, objeto do Pregão Eletrônico 47/2010, conduzido pela Coordenação-geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda – COGRL/MF. Segundo a autora da representação, a estimativa de preços que integrou o projeto básico da licitação revelou-se inconsistente, visto que os valores pesquisados apresentaram grandes variações de preços, “suficientes para se afirmar que a média desses preços não se presta para representar os preços praticados no mercado”. Anotou, a esse respeito, que o órgão poderia ter-se valido dos preços praticados em outros contratos celebrados pelo órgão com objetos similares. Tal fragilidade teria ficado patente a partir da verificação de que a proposta vencedora (R\$ 3.292.668,90) apresentou valor muito menor do que o estimado pela COGRL/MF e que constou do edital (R\$ 6.423.490,12). O relator, ao endossar a avaliação da unidade técnica, considerou ser indispensável que a Administração “avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”. E fez menção à ementa do Acórdão 1.108/2007-Plenário: **“Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”**. Concluiu, por isso, ter havido violação ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Anotou, no entanto, que desse vício não resultou dano ao erário, porque a disputa entre as licitantes conduziu à contratação do serviço por valor adequado. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu apenas os responsáveis com multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992. Precedente mencionado: Acórdão 1.108/2007-Plenário. **Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, TC 013.319/2011-6, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013.**”*

Dessume-se da Informação nº 50/2026 [2058623](#)) justificativa para a utilização de pesquisa de preços junto ao mercado privado, mediante consulta a sítios de comércio eletrônico, em razão da heterogeneidade dos 46 itens objeto da contratação e da dificuldade de obtenção de referências públicas que contemplassem integralmente as especificações exigidas. Observa-se, ainda, que a SELIP complementou a pesquisa realizada pela equipe de planejamento por meio de consulta ao Banco de Preços, incorporando preços públicos homologados e adotando metodologia híbrida para a formação do orçamento estimativo. Verifica-se, ademais, que a unidade promoveu análise crítica dos dados coletados, com a correção de inconsistências identificadas na pesquisa e nos itens cotados. **Não há, contudo, registro de desconsideração ou expurgo de preços em razão de discrepâncias entre as amostras pesquisadas, pelo se conclui que a SELIP não verificou discrepâncias.**

Verifica-se, desta forma, que a pesquisa está em consonância com a jurisprudência reiterada do TCU sobre o tema, bem como com as disposições da Lei nº 14.133/2021:

*A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação **não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores**, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (Acórdão TCU nº 3224/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO) (grifei)*

É fato que as dificuldades inerentes à obtenção de referências aptas a subsidiar a formação do preço estimado são reconhecidas no âmbito da Administração Pública. Nesse

contexto, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e a Portaria Presidência TRE-DF nº 55/2023 estabeleceram parâmetros e metodologias voltados à ampliação das fontes de pesquisa e ao aprimoramento da estimativa de preços, incorporando diretrizes alinhadas à jurisprudência da Corte de Contas.

Denota-se, no caso concreto, que a SELIP buscou pautar sua atuação pela formação de uma “cesta de preços aceitáveis”, mediante a conjugação de preços obtidos no mercado privado com referências extraídas de contratações públicas, além da revisão crítica das informações colhidas. Tal procedimento revela aderência às orientações constantes dos Acórdãos nº 403/2013-1ª Câmara e nº 3224/2020-Plenário do TCU, conferindo maior robustez e confiabilidade ao orçamento estimativo elaborado e permitindo concluir que o valor de referência foi construído a partir de parâmetros aptos a refletir, de forma razoável, os preços praticados no mercado.

2.1.3. **Mapa comparativo com os preços encontrados:**

O mapa comparativo foi elaborado pela SELIP encontra-se no bojo da Informação nº 50/2026 [2058623](#)), bem assim a Planilha de Itens (Estimativa de Preços) - Versão SELIP ([2058176](#)).

Portanto, especificamente quanto ao valor estimado da licitação, **restou atendido o requisito do art. 23 e art. 18, inciso IV, ambos da Lei nº 14.133/2021.**

2.2. **DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

É certo que a exigência de atendimento a essa regra de índole orçamentária aplica-se a toda e qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos e não apenas para contratação de obras e serviços, tendo assento constitucional (art. 167, incisos I e II, da CF/88).

Na esteira das lições de Marçal Justen Filho e outros administrativistas, tem-se que:

“A exigência da disponibilidade de créditos orçamentários para fazer face às despesas da contratação aplica-se generalizadamente a todas as contratações administrativas. Logo, a exigência incide inclusive no tocante aos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Por decorrência, incumbe à Administração verificar a disponibilidade de recursos orçamentários em relação a cada exercício orçamentário. O requisito é indispensável para a formalização inicial do contrato e deve ser revisado no início de cada exercício orçamentário subsequente.” (In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 – página 1298).

Ademais, conforme se extrai do *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, **a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.**

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 150, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

*Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e **sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.*

(grifou-se)

No caso concreto, a Administração informou que contratação encontra-se parcialmente prevista no Plano de Contratações Anual de 2026 – PCA 2026, conforme Relatório de DFDs para o PCA 2026 ([1928737](#)) e o Anexo PCA 2026 para Portal da Transparência atualizado em 12/03/2026 ([2005192](#)), encontrando-se, portanto, alinhada ao planejamento institucional do TRE-DF.

Ademais, a SEPEO ([2091950](#)), com validação da CORF ([2092582](#)) consignou que a despesa estimada da contratação, no valor de R\$ 393.007,47, ocorrerá à conta da Lei Orçamentária Anual de 2026, com parte da despesa vinculada à Ação 20GP – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral e parte à Ação 4269 – Pleitos Eleitorais, conforme classificação orçamentária detalhada nos autos. Consta, ainda, que a despesa possui compatibilidade parcial com a LOA e a LDO vigentes e que, embora o valor estimado da contratação divirja daquele inicialmente programado, não há impedimento ao prosseguimento do feito, haja vista a natureza da contratação por Sistema de Registro de Preços e a possibilidade de adequação da execução à efetiva disponibilidade orçamentária.

De toda sorte, tratando-se de licitação processada pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários não constitui requisito para a realização do certame. Com efeito, nos termos do art. 17 do Decreto nº 11.462/2023, a demonstração da disponibilidade orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil decorrente da ata de registro de preços. Assim, não se verificam óbices ao prosseguimento da licitação sob o aspecto orçamentário.

2.3. NOMEAÇÃO DE AGENTES DA CONTRATAÇÃO

Prosseguindo a análise, consta dos autos Portaria de designação dos agentes de contratação [2058179](#) (denominados pregoeiros nas licitações processadas na modalidade pregão), da equipe de apoio e da Comissão de Contratação responsável pela condução dos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021 (vide Portaria Presidência nº 62/2026 – id. [2058179](#)), em observância aos ditames do art. 8º e §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 14.133/2021 e à regulamentação interna do TRE-DF, notadamente a Portaria Presidência 54 ([1371716](#)). Assim, desnecessário tecer comentários adicionais quanto ao ponto.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou

empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. [\(Regulamento\) Vigência](#)

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

3. **DA MINUTA DO EDITAL**

Nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão da contratação, à execução e entrega do objeto e às condições de pagamento. Os primeiros aspectos encontram-se disciplinados na minuta do Edital. Já as regras relativas à fiscalização e à gestão da contratação, à execução e entrega do objeto e às condições de pagamento constam, especialmente, do Termo de Referência (**ANEXO I AO EDITAL Nº 09/2026 - SRP**) e da Minuta de Nota de Empenho (**ANEXO III AO EDITAL Nº 09/2026 - SRP**), que integra o instrumento convocatório.

Conforme dito, foi utilizado o modelo, pela SEDCO, disponibilizado pela AJUP, a partir de modelo da AGU, conforme consta do Despacho [1614544](#) desta AJUP, exarado no PA [0001908-38.2023.6.07.8100](#), tendo a unidade promovido as devidas adequações ao caso concreto, inclusive para contemplar a sistemática do Sistema de Registro de Preços – SRP. Registre-se, ainda, que a Minuta de Edital de Licitação nº 9 ([2082357](#)) foi elaborada com base na versão mais recente do Termo de Referência constante dos autos, vide despacho SEDCO ([2090141](#)).

Ademais, no Formulário [2103944](#), foram verificados vários itens do Edital, em compatibilidade com a legislação e normativos de regência.

Portanto, serão verificados neste Parecer alguns itens que julga-se mais relevantes, dispensando-se a reanálise total do documento:

3.1. **Modalidade de licitação e critério de julgamento:**

No presente edital, foi adotada a modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço por grupo/lote, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. A opção encontra respaldo nas justificativas constantes do Termo de Referência, segundo as quais o agrupamento dos itens em lotes reúne bens de mesma natureza e compatibilidade, proporcionando maior eficiência administrativa, economicidade, racionalização da gestão contratual e ampliação da competitividade, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da adjudicação por lotes.

Embora o art. 11 do Decreto nº 11.462/2023 admita, nas licitações para registro de preços, a adoção dos critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, e o art. 12 do mesmo diploma autorize a utilização desses critérios por grupo de itens quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica da solução adotada, a Administração optou, justificadamente, pelo critério do menor preço por grupo/lote, conforme previsão expressa do item 8.1.1 do Termo de Referência.

Ademais, verifica-se que o edital estabelece como critério de aceitabilidade das propostas a observância dos preços máximos definidos pela Administração, prevendo a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que permaneçam acima do preço máximo fixado para a contratação, inclusive em relação aos preços unitários estimados dos itens e dos grupos/lotos, nos termos do item 7.7.3 do edital e em conformidade com o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. **Regime de Execução ou Forma de Fornecimento:**

Prosseguindo na análise, verifica-se que o instrumento convocatório estabelece que a **forma de fornecimento será de uma só vez (integral)**, por ocasião de cada Ordem de Fornecimento emitida pela Administração, conforme registrado no quadro-resumo do edital ("Forma de Fornecimento: de uma só vez"), bem como nos itens 5.2 do Termo de Referência e 1.2 do Edital, que preveem a aquisição de bens em quantitativos definidos e o fornecimento integral dos objetos contratados.

No ponto, cumpre destacar que a indicação da forma de fornecimento refere-se ao objeto imediato da contratação, consistindo na definição de como as prestações contratuais serão executadas pelas partes.

A minuta do edital atende ao disposto no art. 92, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, ao prever que o fornecimento ocorrerá de uma só vez, conforme indicado em seu quadro-resumo, bem como ao disciplinar as condições de execução da contratação por meio de remissão ao Termo de Referência e à Minuta de Nota de Empenho, na forma do item 17.1 do Edital, e ao prever, no item 9.1, que a contratação será formalizada mediante Nota de Empenho substitutiva do termo de contrato.

3.3. **Vigência:**

Tratando-se de licitação processada por meio do Sistema de Registro de Preços, verifica-se que a minuta prevê vigência da Ata de Registro de Preços por 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à sua divulgação no PNCP, admitida a prorrogação por igual período, desde que demonstrada a vantajosidade da medida, conforme item 10.8 do Edital.

No que se refere às contratações dela decorrentes, o item 9.7 do Edital dispõe que o prazo de vigência será aquele previsto no Termo de Referência, o qual fixou duração de 6 (seis) meses, contada da última assinatura no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, com possibilidade de prorrogação automática até a conclusão do objeto, vide item 1.6 do TR.

Entende-se, portanto, que a previsão editalícia encontra-se compatível com a disciplina dos arts. 84, 105 e 111 da Lei nº 14.133/2021, observada a necessidade de disponibilidade orçamentária quando da formalização das futuras contratações

3.4. **A minuta do edital contém previsão de participação exclusiva de ME, EPP, MEI e Sociedade Cooperativa (esta, na forma do art. 34 da Lei nº 11.488/2007) e desde que o objeto da contratação não implique em vínculo empregatício entre o obreiro e a contratada:**

A minuta observa o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, ao **reservar a participação dos grupos/lotos 1, 2, 4, 5 e 6 às microempresas e empresas de pequeno porte (item 3.6)**, bem como ao estender esse tratamento às sociedades cooperativas, nos termos do item 3.7 do Edital e do art. 16 da Lei nº 14.133/2021. Registre-se que a exclusividade não alcança o grupo/ lote 3, aberto à ampla participação dos interessados que atendam às condições do certame. Assim, a minuta mostra-se compatível com a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto nº 8.538/2015 e a Lei nº 14.133/2021. **Correto, a nosso entender, o enquadramento, especialmente diante da análise da SELIP no Despacho 2080518, que comprova a existência de competitividade.**

3.5. **A minuta do edital contém previsão do direito de preferência e de saneamento às entidades preferenciais (MEI, ME, EPP e Sociedade Cooperativa), limitado, no caso de empate, às propostas superiores em até 5% do menor preço cotado? Sim, conforme itens 6.21.3 a 6.21.6 do Edital, estando em conformidade com a normatização de regência.**

3.6. **A minuta do edital contém disciplina para a hipótese de desenquadramento da situação de entidade preferencial em razão do valor da contratação (caso previsto o tratamento favorecido e diferenciado)? Sim, conforme itens 3.6.1 e 4.8 do Edital;**

3.7. **Os autos do processo administrativo estão instruídos com justificativas adequadas e razoáveis para todas as exigências que tenham potencial para reduzir o universo de fornecedores interessados em participar da licitação? Sim, conforme já salientado em linhas passadas deste Parecer no tópico sobre TR;**

3.8. **A minuta do edital contempla anexos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários afetos aos bens/serviços que serão adquiridos? As planilhas contêm os preços unitários e totais estimados dos itens, sendo desnecessária, no caso, a composição detalhada de custos unitários, por se tratar de aquisição de bens.**

3.9. **A minuta do edital contém definição da forma de apresentação de lances, dos critérios de julgamento, classificação e aceitação das propostas?**

Tais requisitos encontram-se expressamente atendidos **nos itens 3 a 7 da minuta do edital**, sendo certo anotar que o edital traz disposições claras e parâmetros objetivos para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **restando observados a Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME 73/2022**, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

3.10. **As exigências de habilitação jurídica contidas na minuta do edital estão de acordo com a legislação?**

Os requisitos de **habilitação jurídica** encontram-se esmiuçados no **item 8.1.2 do Edital** e estão em estrita conformidade com a normatização de regência (**art. 66 da Lei nº 14.133/2021**).

3.11. **As exigências relativas à regularidade fiscal e trabalhista contidas na minutado edital estão de acordo com a legislação?**

A previsão dessas exigências encontra-se posta no item 8.1.3 do Edital, contendo a referência legislativa aplicável (art. 68 da Lei nº 14.133/2021).

3.12. **A minuta do edital contempla a avaliação quanto aos critérios de habilitação econômico-financeira?**

Ainda, no tocante às exigências de qualificação econômico-financeira, foram observadas tanto as disposições do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, nos termos dos itens 8.1.4 do Edital.

3.13. **A minuta do edital contempla a avaliação quanto aos critérios de qualificação técnica? Não se aplica.**

3.14. **A minuta do edital contém critério objetivo para avaliar a exequibilidade das propostas?**

Tal exigência encontra-se disposta dos itens 7.8, 7.9, 7.10 e 7.11 do Edital, e atendem à normatização de regência, mormente por se tratar de regras contidas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

3.15. **A minuta do edital se abstém de definir de forma genérica penalidades aplicáveis na fase de julgamento da licitação?**

No instrumento convocatório encontram-se previstas as sanções e penalizações pela prática de atos irregulares praticados na fase pré-contratual, consoante item **13. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES do Edital** (art. 156 da Lei nº 14.133/2021), havendo as gradações para cada hipótese típica prevista na lei e, para a fase pós-contratação, as sanções estão previstas na minuta do Instrumento contratual, em cuja cláusula encontram-se contempladas as gradações e critérios de razoabilidade para a aplicação das sanções, nos termos do Manual de Gestão de Contrato e Fiscalização deste TRE-DF, com as adequações necessárias, até que publicado normativo específico neste TRE-DF.

3.16. **A minuta do edital esclarece objetivamente quais documentos devem acompanhar a proposta?**

Sim, conforme item 5.1.4. do Edital, em compatibilidade com as exigências do TR.

3.17. **A minuta do edital contém regras sobre garantia de proposta e/ou de execução?**

A minuta contém disciplina acerca da garantia contratual, estabelecendo expressamente a sua não exigência. Não se identificou previsão de garantia de proposta.

3.18. **Demais requisitos do Edital**

Verifica-se o atendimento às disposições determinações legais, haja vista que o instrumento convocatório estabelece instruções e normas para:

12 - RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

16. ATRIBUIÇÕES DO(A) PREGOEIRO(A) E DA EQUIPE DE APOIO

17. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DO PAGAMENTO

18. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

19. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

20. CASOS OMISSOS

21. CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES -

SEI

22. DA APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 (LGPD)

23.DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4. **DISPOSIÇÕES SOBRE REGISTRO DE PREÇOS E MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

As disposições sobre registro de preços constam dos itens **2. REGISTRO DE PREÇOS, 10. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e 11. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA**, além do **ANEXO II - Minuta da Ata de Registro de Preços** ao Edital em análise.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deverá observar o **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, quando pertinente. **Veja-se:**

[...]

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

[...]. (grifo nosso).

O **SRP** foi definido pela referida lei como o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras (inc. XLV do art. 6º).

Ressalta-se que, nos termos do §1º do art. 28 c/c o art. 78, a nova Lei deixa claro que o **SRP** consiste em um dos procedimentos auxiliares, e não uma modalidade de licitação, **verbis:**

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

I – pregão;

II – concorrência;

III – concurso;

IV – leilão;

V – diálogo competitivo.

§1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento;

II – pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

[...] (grifo nosso).

Nesse cenário, a NLL estabelece normas gerais para o **SRP**, as quais estão previstas entre os artigos 82 e 86 do mencionado normativo, estes regulamentados pelo Decreto nº 11.462/2023, o qual dispõe acerca do sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Destaca-se que, nos termos do art. 3º do citado Decreto, o **SRP** poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Nesse sentido, é factível inferir que a escolha da forma de contratação é uma questão de conveniência do administrador. Todavia, como o regulamento aponta quais as hipóteses nas quais se justifica a utilização do SRP, constitui-se dever da Administração informar qual dos incisos autoriza esta adoção.

Nos presentes autos, mais precisamente nos itens **1.4, 1.7 e 8.6 do Termo de Referência (2071192)**, constam as justificativas para a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e para a não divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP, *litteris*:

"[...]"

1.4. Como disposto na Lei 14.133/2021, Art. 40, inciso II, seu processamento se mostra pertinente por meio de sistema de registro de preços. De igual modo, a estratégia de fornecimento se enquadra no disposto nos incisos II e III do Art. 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023."

1.7. Não será permitido aderir à ata de registro de preços, bem como não

será aberta a intenção de registro de preços - IRP, tendo em vista o TRE-DF ser o único contratante do objeto presente contratação, de acordo com o art. 9º, § 2º, do Decreto 11.462/2023 (...)."

8.6.1 Considerando as características do objeto e a natureza das demandas eleitorais, a contratação por meio de Ata de Registro de Preços revela-se a solução mais vantajosa para o TRE-DF [...]".

Relativamente à Intenção de Registro de Preços (IRP), prevista no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentada pelos arts. 9º e 10 do Decreto nº 11.462/2023, observa-se que sua finalidade consiste em possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na futura ata de registro de preços e contribuir para a definição da estimativa global da contratação.

Confira-se o teor das normas em evidência:

a) Lei nº 14.133/21

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, **realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.**

§ 1º. O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante (grifos nossos).

b) Decreto nº 11.462/2013

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

No caso em exame, verifica-se que o TRE-DF optou por não divulgar a IRP a outros órgãos, conforme justificativas constantes do item 1.7 do Termo de Referência (2071192). Consta, ainda, dos autos, por meio da **Informação 50 (2058623)**, que foi cadastrada

a IRP nº 02/2026 no SIASGnet (2058622), sem, contudo, ter sido promovida sua divulgação a outros órgãos, justamente em razão da justificativa consignada no Termo de Referência.

De acordo com os comandos normativos citados, a realização da IRP constitui a regra nos procedimentos de registro de preços. Todavia, o art. 86, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 11.462/2023 autorizam sua dispensa quando o órgão gerenciador for o único contratante.

No caso concreto, a não divulgação da IRP foi fundamentada no fato de o TRE-DF ser o único interessado na contratação, bem como em razões operacionais relacionadas ao gerenciamento da ata, à consolidação de eventuais demandas de participantes e ao reduzido quadro de servidores responsável pela gestão do procedimento.

Ademais, observa-se o atendimento ao disposto no art. 10 do Decreto nº 11.462/2023, uma vez que o item 1.8 do Termo de Referência registra a realização de consulta a IRPs em andamento, sem identificação de procedimento compatível com o objeto pretendido.

Em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO reconhece que: " Não existe impedimento a que um órgão produza um registro de preços destinado a contratações de seu exclusivo interesse. Em tais hipóteses, a implementação do SRP é mais simples, sem se cogitar das formalidades previstas no art. 86 da Lei 14.133/2021." [1].

Ainda, Joel de Menezes NIEBUHR entende que [2]:

[...]

No entanto, o §1º do mesmo artigo 86 admite a dispensa da intenção de registro de preços "[...] quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante".

*A redação do dispositivo não é das melhores. Ora, somente se vai saber se o órgão ou entidade gerenciadora será o único contratante depois de realizar o procedimento de intenção de registro de preços, na hipótese de nenhum outro órgão ou entidade pretender participar dele. No entanto, o dispositivo trata da dispensa de realizar o procedimento de intenção de registro de preços, portanto da possibilidade de ele nem sequer ser aberto. Nesse momento prévio, antes de abrir a intenção de registro de preços, o órgão ou entidade somente pode ser considerado como único contratante se ele próprio decide ser o único contratante. No final das contas, o §1º do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021 concede competência discricionária para que órgão ou entidade decida ser o único contratante e, se assim o fizer, para que não realize os procedimentos de intenção de registro de preços. Aliás, o caput do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021 alude a regulamento que deve versar sobre o procedimento de intenção de registro de preços e que, pois, pode dispor com maior detalhamento sobre as situações e as justificativas para não realizar o procedimento de intenção de registro de preços. De todo modo, é preciso reconhecer sim competência discricionária para não realizar o procedimento de intenção de registro de preços, ainda que se considere que a regra seja realizá-lo, em alinhamento ao caput do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021. Pode-se antever diversas justificativas, entre as quais, **(i) demanda urgente, (ii) demanda por quantitativo inexpressivo, (iii) complexidade ou peculiaridade técnica do objeto, (iv) falta de estrutura do órgão ou entidade e, inclusive, (v) prejuízo à competitividade**. Aliás, esse último aspecto, tocante à restrição à competitividade, talvez seja o único realmente negativo da promoção de licitação para registro de preços em conjunto. Ocorre que, quando vários órgãos licitam em conjunto, os seus quantitativos são somados e e, na mesma proporção, as exigências do edital. De um lado, a Administração aproveita-se da economia de escala, tende a obter preços melhores e otimizar suas atividades. Doutro, as exigências do edital tornam-se mais rigorosas, decorrentes dos próprios quantitativos envolvidos, o que pode*

impedir empresas de acorrerem à licitação. Os órgãos administrativos devem sopesar os pontos positivos e negativos ao decidir ou não promover licitação para registro de preços em conjunto.

[...]. (grifo nosso).

A par do esposado, não vislumbramos nenhuma irregularidade quanto ao ponto, uma vez que, além da existência de previsão legal para se dispensar a divulgação da IRP, a equipe de planejamento apresentou justificativas plausíveis para se eleger a opção de dispensa da divulgação da IRP, tendo sido proibidas, portanto, as participações.

Já em relação à adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, verifica-se que a Administração optou por vedá-la, conforme expressamente consignado no item 1.7 do Termo de Referência ([2071192](#)), sob o fundamento de que o TRE-DF será o único contratante do objeto, além das limitações operacionais relacionadas ao gerenciamento da ata e ao reduzido quadro de servidores disponível para sua administração. Nesse contexto, considerando o entendimento consolidado pelo TCU nos Acórdãos nº 1.297/2015-Plenário e nº 311/2018-Plenário, segundo o qual a adesão à ata constitui faculdade da Administração e não obrigação inerente ao Sistema de Registro de Preços, não se identificam óbices à opção adotada, a qual se encontra devidamente motivada nos autos.

No tocante às demais **regras do Edital acerca do Registro de Preços**, observa-se a adoção expressa em seu texto de vários comandos regulamentares do Decreto nº 11.462/2023, conforme verificado no checklist do Formulário [2103944](#), **tendo sido utilizado o modelo padrão da AGU para os termos do Edital sobre o SRP e minuta de Ata de Registro de Preços, com adaptações necessárias.**

Desta forma, foram observados, em especial, os requisitos do art. 15º, incisos I a XIV, do Decreto nº 11.462/2023, **naquilo que aplicável ao objeto, conforme analisado no Formulário anexo.**

5. MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

5.1. A nosso entender, afigura-se factível a formalização das contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços por meio de **nota de empenho**, conforme previsão constante do instrumento convocatório e nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência~~

Considerando a natureza do objeto, consistente na aquisição de bens comuns, bem como a previsão de **fornecimento integral e imediato (25 dias)** por ocasião de cada Ordem de Fornecimento,

mostra-se juridicamente admissível a utilização da nota de empenho como instrumento de formalização da contratação, observadas as hipóteses legais aplicáveis. **Além disso, o objeto não prevê obrigações futuras, tais como assistência técnica.**

5.2. Ademais, esta AJUP verificou que foram atendidas as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, conforme consta da lista de verificação anexa a este Parecer (Formulário [2103944](#)).

6. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

III – SÍNTESE CONCLUSIVA

Ante o exposto, com fundamento no **§ 4º do art. 53, da Lei nº 14.133/2021**, devidamente examinadas a instrução dos autos e a minuta de edital trazida à nossa apreciação, **no que tange ao seu aspecto jurídico**, esta Assessoria Jurídica da Presidência manifesta-se, **desde que observadas as recomendações postas abaixo**, pela **legalidade do procedimento e aprovação do instrumento convocatório** relativo ao **Pregão Eletrônico nº 9/2026 SRP (Minuta de Edital de Licitação 9 (2082357))**, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais de consumo para atender às necessidades decorrentes das demandas das diversas unidades administrativas do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, inclusive para Eleições de 2026, conforme levantamento realizado pela Seção de Administração de Materiais – SEAMA, de acordo com as *condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência e anexos*, a fim de que se dê normal e regular andamento a este procedimento, caso a Administração Superior julgue ser conveniente e oportuna a adoção da medida, **podendo ser autorizada a abertura da licitação (art. 53, §3º) e divulgação de seu inteiro teor no PNCP e, seu extrato, no DOU e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 54, caput, e §1º da Lei nº 14.133/2021.**

No caso vertente esta AJUP realizou a avaliação de conformidade legal, inclusive mediante preenchimento do **Formulário 2103944**, o qual se trata de **lista de verificação dos requisitos do procedimento mediante pregão para compras e serviços em geral, elaborada com base em modelo elaborado pela AGU, com adaptações necessárias à realidade do TRE-DF e para SRP**, trazendo um controle extra aos atos praticados. **A referida lista faz parte integrante da análise e fundamentação deste Parecer para todos os fins.**

Vê-se, pois, que as obrigações às quais a empresa contratada se submeterá, assim como às demais condições essenciais a uma satisfatória contratação, encontram-se contempladas no referido instrumento convocatório e seus anexos, bem como, **salvo quanto as indicadas abaixo**, não vislumbramos inconsistências, incompatibilidades, omissões ou conflitos redacionais entre as disposições contidas no instrumento convocatório, restando plenamente atendidas as exigências postas na legislação pátria.

Assim, tendo em conta os aspectos formais e legais do procedimento trazido à apreciação desta Assessoria Jurídica, conclui-se que, **sob o aspecto jurídico e ressalvadas as manifestações técnicas que não são competência desta Assessoria, não há empecilho à publicação do Edital, após as devidas adequações/justificativas**, porquanto as disposições **constitucionais** (artigo 37, *caput* e inciso XXI da CF/1988) e **legais** (Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006), assim como as regras regulamentares aplicáveis (Decreto nº 11.462/2023, entre outras), encontram-se devidamente atendidas na hipótese ora examinada.

Por oportuno, em razão das atribuições regulamentares desta Assessoria (art. 8º, da Resolução TRE-DF 7772/2018), recomenda-se:

a. previamente à publicação do Edital, solicita-se à SEAMA (via COLOC) e, após, à SEDCO, a verificação ou retificação dos seguintes pontos (sugere-se que a SEAMA se manifeste via despacho para que a SEDCO faça as alterações diretamente no TR anexo ao Edital):

a.1) Quanto ao Termo de Referência anexo ao Edital (2082357)

a.1.1) No item 1.3, corrigir o trecho para "podem ser **adquiridos** de diversos fornecedores";

a.1.2) No item 1.5, corrigir o trecho para "podendo ser **prorrogada** por igual período";

a.1.3) No item 1.6, corrigir o trecho para "podendo ser **prorrogadas** automaticamente";

a.1.4) No item 1.7, corrigir o trecho para "único contratante do objeto **da** presente contratação";

a.1.5) No item 7.1.6, recomenda-se adequar a redação do dispositivo à natureza do objeto, tendo em vista que a contratação se refere ao fornecimento de bens, vide: "O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil **da contratada pela qualidade, segurança e adequação dos bens fornecidos**, nem pela perfeita execução do contrato";

a.1.7) No Anexo I a este TR - Planilha de Itens e Preços ([2071191](#)), Grupo/Lote 6 – Item 46, sugere-se avaliar a conveniência da substituição da expressão "**deficiente visual**" por "**pessoa com deficiência visual**", em atenção à terminologia atualmente adotada na legislação e em documentos institucionais voltados à inclusão e à acessibilidade, a exemplo do recomendado no site <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/linguagem-inclusiva>, segundo qual pode constituir termo pejorativo, o que pode ser prejudicial à imagem do TRE-DF. **Em caso de alteração do Anexo, devem ser atualizados os id's citados no corpo do TR anexo ao Edital;**

a.1.8) No Anexo I a este TR - Planilha de Itens e Preços ([2071191](#)), Grupo/Lote 1 – Item 3, recomenda-se corrigir o "**segundo**" termo "climpar cabos" para "**crimpar cabos**". **Em caso de alteração do Anexo, devem ser atualizados os id's citados no corpo do TR anexo ao Edital;**

a.1.9) No Anexo I a este TR - Planilha de Itens e Preços ([2071191](#)), Grupo/Lote 2 – Item 18, recomenda-se corrigir as expressões "as diretivos RoHS" e "qualidade", para "**as diretivas RoHS**" e "**qualidade**". **Proceder à referida correção no Anexo 1 ao TR Planilha de Itens (2071191);**

a.1.10) No Anexo I a este TR - Planilha de Itens e Preços ([2071191](#)), Grupo/Lote 5 – Item 44, recomenda-se corrigir a expressão "formato cilíndrica" para "**formato cilíndrico**". **Proceder à referida correção no Anexo 1 ao TR Planilha de Itens (2071191);**

a.2) Minuta de Edital de Licitação 9 (2082357)

a.2.1) Na tabela constante do item 1.2, recomenda-se corrigir as grafias de alguns dos itens, conforme diligência a1, caso haja a anuência da SEAMA e, bem assim, a Planilha de Itens (2071191). **Em caso de alteração do Anexo, devem ser atualizados os id's citados no corpo do TR anexo ao Edital;**

a.2.2) No item 4.7., recomenda-se adequação da redação ao fato de que o certame possui mais de um grupo/lote (1, 2, 4, 5 e 6) de participação exclusiva para ME/EPP, substituindo-se a referência no singular "*No item exclusivo*" para o plural "*Nos itens exclusivos*" ou "*No(s) item(itens) exclusivo(s)*", para deixar um texto mais padrão;

a.2.3) No item 4.10, sugere-se ajuste redacional para adequação da concordância da expressão "A falsidade da declaração de que trata os itens 4.4, 4.7 ou 4.9", para constar: "A falsidade das declarações de que tratam os itens 4.4, 4.7 e 4.9 (...)"

a.2.4) No item 14.2, corrigir o trecho para "*A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será ~~divulgado~~ divulgada...*";

a.2.5) Na tabela constante do item 18.1, sugere-se corrigir erro material na descrição do subitem "**19-Material de Acondicionamento e Emabalagem**", substituindo-se por "**19-Material de Acondicionamento e Embalagem**";

a.2.6) No item 21.1, corrigir o trecho para "*ações inerentes à contratação*";

a.2.7) No item 23.8, corrigir o trecho para "*prevalecerão as disposições deste Edital*";

a.3) MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº XXI/2026 - ANEXO II AO EDITAL Nº 09/2026 - SRP

a.3.1) Na tabela do item 2.1, corrigir as grafias de alguns dos itens, conforme diligência a1;

a.3.2) No item 5.11, sugere-se ajuste redacional para eliminação de repetição textual, de modo que passe a constar: ", e ~~observado o disposto no item 5.7~~, observando o item 5.7 e subitens, (...)";

a.3.3) No item 9.4.3, sugere-se correção gramatical da expressão "*nos termos do arts. 26, § 3º e 27, § 4º*", para constar: "*nos termos dos arts. 26, § 3º, e 27, § 4º (...)*";

a.4) MINUTA DE NOTA DE EMPENHO-ANEXO III AO EDITAL Nº 09/2026 - SRP

a.4.1) No item 8, sugere-se ajuste de concordância verbal na expressão "**podendo ser prorrogado automaticamente até a conclusão do objeto**", para constar: "**podendo ser prorrogada automaticamente até a conclusão do objeto**";

a.4.2) No item 15, recomenda-se corrigir erro material na descrição do subitem "**19 - Material de Acondicionamento e Emabalagem**", substituindo-se por "**19 - Material de Acondicionamento e Embalagem**";

a.4.3) No item 17.5, recomenda-se adequar a redação à natureza da

contratação, que consiste no fornecimento de bens, substituindo-se a expressão **"prestação de serviços objeto do contrato"** por redação compatível com o fornecimento do objeto contratado, sugerindo-se texto padrão: "prestação de serviços/fornecimento objeto do contrato";

a.4.4) No Anexo I à Nota de Empenho – Penalidades, item 2.2.2, recomenda-se adequar a redação do dispositivo à natureza da contratação, substituindo-se a expressão **"nível da complexidade do serviço descumprido"** por terminologia compatível com fornecimento de bens, sugerindo-se texto padrão: **"nível da complexidade do serviço/objeto descumprido"**;

a.4.5) O item 7 da Minuta de Nota de Empenho está equivocado, pois deveria tratar de garantia dos bens (itens 5.4.2 e 5.4.3 do Termo de Referência), mas trata da garantia da contratação (artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021), cuja exigência foi dispensada. O item 7 pode tratar dos dois tópicos (garantia dos bens e da contratação). Recomenda-se a adequação.

b. caso se conclua pelo prosseguimento da contratação, **a aprovação do Estudo Técnico Preliminar - ETP Simplificado 2071187 pela autoridade superior e, bem assim, a ratificação, pelo ordenador de despesas, da aprovação do Termo de Referência realizado pelo Sr. Secretário da SAO (Termo de Aprovação de PB / TR - Lei 14.133 de 2021 2014707, Despacho 2045612 e Despacho 2092644);**

d. quanto à IRP, verifica-se que a Intenção de Registro de Preços nº 02/2026 foi devidamente cadastrada no SIASGnet (2058622), tendo sido justificada a sua não divulgação a outros órgãos, nos termos do item 1.7 do Termo de Referência e do art. 9º, § 2º, do Decreto nº 11.462/2023, não se identificando necessidade de providências adicionais sobre o tema;

e. à ASLIC para que, por ocasião da publicação dos documentos, atente-se para as últimas versões dos Estudos Preliminares, Termo de Referência e Mapa de Itens, **sendo que a última versão do TR e seus anexos é aquela anexa ao Edital, visto que sofreram alterações de caráter formal;**

f. **os servidores da equipe de planejamento, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, sejam instados a auxiliar o(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio por ocasião da Sessão pública,** a fim de possibilitar a correta e célere análise e verificação da conformidade das propostas apresentadas pela(s) licitante(s) com as condições fixadas no Termo de Referência, devendo a aceitabilidade das propostas ser realizada de forma motivada, bem como para responder de modo técnico aos questionamentos das licitantes;

g. **à equipe de planejamento e fiscais do contrato,** recomenda-se que o Mapa de Riscos atualizado seja juntado após a fase de Seleção do Fornecedor e após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização, nos termos do art.18, X, da Lei nº 14.133/2021; e

h) reitera-se, por fim, que a presente contratação reveste-se de **caráter urgente, porquanto visa à recomposição e à manutenção dos estoques do Almoxarifado em níveis adequados, de modo a evitar descontinuidade no atendimento às unidades administrativas do TRE-DF e assegurar, em tempo hábil, o suporte logístico necessário aos preparativos das Eleições Gerais de 2026, especialmente às atividades relacionadas à preparação dos locais de votação e ao atendimento de demandas excepcionais inerentes ao período eleitoral, vide itens 2.1.5 e 8.6.2 do TR (2071192).**

É o parecer que ora submetemos à sempre mais abalizada consideração superior, para os fins de mister.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Mariana Nascimento Hupsel de Aguiar
Assistente da Assessoria Jurídica da Presidência
Mat. 2496

Julyana Faria Pereira
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 1912



Documento assinado eletronicamente por **JULYANA FARIA PEREIRA, Assessora-Chefe**, em 14/07/2026, às 17:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Nascimento Hupsel de Aguiar, Técnico Judiciário**, em 14/07/2026, às 17:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2097832** e o código CRC **0785CB7E**.

0005869-16.2025.6.07.8100

2097832v326